



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	6
1ªSECAM - Pautas	6
1ªSECAM - Atas	6
1ªSECAM - Acórdãos	6
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	6
2ªSECAM - Pautas	7
2ªSECAM - Atas	7
2ªSECAM - Acórdãos	7
ATOS DE RELATORIA	7
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	7
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	7
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	7
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	7
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	7
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	9
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	10
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	11
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	11
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	13
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	14
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	14
Auditora MURYEL HEY	14
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	14
CORREGEDORIA-GERAL	14
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	14
OUIDORIA DE CONTAS	14
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	14
ATOS DIVERSOS	14
Resenhas de Distribuição	14
Editais.....	16
Despachos.....	16
Informações	19
Atos de Alerta Municipais	19
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	20
ATOS NORMATIVOS	20
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	20
GP - Despachos	20
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	21
GP - Portarias	21
LICITAÇÕES E CONTRATOS	23
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	26
Tribunal Pleno.....	26
Primeira Câmara.....	26
Segunda Câmara.....	26
Corregedoria-Geral.....	26
Ministério Público de Contas.....	26
Conselheiros – Diretores de Gabinete	26
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	26
Inspetorias de Controle Externo.....	26
Administrativo	26

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-505245/22
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ALEXANDRE GUERRA DA SILVA, CARLOS SERGIO MELO DO REGO MONTEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FABIO DRUMOND FORMIGA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, RAFAEL SPADARI KAWASAKI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR-ADELMO SCHUINDT JUNIOR, ALAN GOMES KLEIN, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3379/23 - TRIBUNAL PLENO
Recursos de Revista. Acórdão que ao apreciar Tomada de Contas Extraordinária concluiu pela oposição de ressalvas diante de contratação pela SEAP de serviços para desenvolvimento, fornecimento e manutenção de software sem procedimento licitatório ou justificativa para contratação direta. Recurso apresentado pela empresa Mettacard Administradora de Cartões Ltda. conhecido e parcialmente provido. Recurso apresentado por Dinorah Botto Portugal Nogarara conhecido e não provido.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Recursos de Revista interpostos por Mettacard Administradora de Cartões Ltda. e Dinorah Botto Portugal Nogarara frente ao Acórdão n.º 689/22 proferido

pelo Órgão Pleno deste Tribunal nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 754558/20, mantido após rejeição de embargos de declaração conforme Acórdão n.º 1206/22-TP.

O processo na origem destinou-se a apurar irregularidades em contratação de serviços de desenvolvimento, fornecimento e manutenção de software celebrados pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência-SEAP e a empresa Mettcard Administradora de Cartões Ltda., sendo que ao apreciar o caso o órgão deliberativo concluiu pela aposição de ressalvas, aplicação de multa e expedição de determinação. A decisão foi no seguinte sentido:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Dar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Tomada de Contas Extraordinária, julgando RESSALVADAS as contas, diante das seguintes constatações:

Achado 01 - Ausência de licitação para sistema informatizado para gerenciamento de serviços hospitalares do Sistema de Assistência à Saúde – SAS. Ante as irregularidades acima destacadas, aplica-se a MULTA do art. 87, IV, “D”, da LC 113/05, em desfavor de DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, Ex-Secretária da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP (2013/2016);

Achado 02 - Fornecimento irregular de dados dos servidores públicos do Poder Executivo à empresa privada; e

Achado 03 - descontos irregulares efetuados em folha de pagamento de servidores do poder executivo do estado.

II- determinar, em razão da ressalva relativa ao achado 03, a METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. e à SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informem se os valores indevidamente cobrados a que faz menção o achado 03 foram integralmente devolvidos a todos os servidores lesados e, caso não tenham sido estornados, que, no mesmo prazo, apresentem plano de reembolso; e

III- encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Discordando do resultado do julgamento, a empresa recorrente postula em relação ao achado n.º 1 que seja excluída da fundamentação a passagem que assinala ter havido de sua parte intenção de obter vantagem financeira em detrimento da regularidade formal da contratação e quanto ao achado n.º 3 requer o afastamento da determinação para que seja apresentado plano de reembolso.

A então Secretária da Pasta na época dos fatos, Dinorah Nogara, por sua vez, sustenta a ocorrência de prescrição sobre a pena de multa que lhe foi aplicada bem como, alternativamente, busca o reconhecimento de que inexistiu qualquer irregularidade relacionada à formalização de procedimento de dispensa/inexigibilidade de licitação e por isso não seria devido o sancionamento.

Os recursos foram recebidos, nos termos do Despacho n.º 857/22-GCAML.

Na sequência, os autos foram distribuídos para minha relatoria e seguiram à 3ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para manifestação. A inspeção posicionou-se pelo parcial provimento do apelo da empresa Mettcard e pelo desprovimento do apelo da ex-Secretária de Estado. Destaco da instrução os trechos abaixo (peça n.º 143):

“... em relação ao Achado 01, que deu origem à Tomada de Contas Extraordinária n.º 754558/20, não se buscou a penalização da Recorrente METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

No que diz respeito aos argumentos da Recorrente relacionados ao referido Achado, entende-se que não merecem acolhimento.

A parte pleiteia declaração desta Corte de Contas no sentido de que não houve dano ou prejuízo à execução de programas e projetos do Governo, mediante a forma como foi contratada pela SEAP, e que não houve obtenção de vantagem financeira na angariação de clientela, por meio do Cartão Vida Paraná.

Impende frisar que a Recorrente traz as mesmas alegações já analisadas por ocasião da apreciação de embargos de declaração – Acórdão n.º 1206/22 – Tribunal Pleno[1], cujos trechos a seguir, por oportuno e relevante, são transcritos:

(...) a RESSALVA do achado nem mesmo foi imposta a partir da consideração de eventual responsabilidade da empresa ora Embargante, o que, em última análise, afastaria seu interesse recursal.

(...)
Do acórdão se depreende que não foi discutida a responsabilidade do Embargante, muito menos se adentrou a eventual solidariedade, uma vez que não lhe foi imputada quaisquer condenações, sendo tratado seu vínculo com a citada empresa apenas para fins de legitimidade processual.

(...)
Eventual exame atinente a efetiva responsabilidade do Recorrente consistiria matéria de mérito, cujo exame foi dispensável, posto que no decorrer daquele não foram imputadas à empresa ou aos seus administradores quaisquer responsabilidades, mostrando-se, portanto, dispensável o tratamento do tema.

Neste sentido, dada a ausência de análise e apuração referente à efetiva responsabilidade da Recorrente em relação ao Achado 01, plenamente dispensável e desnecessária diante da ausência de imputação de responsabilidade ou proposta de sanção à empresa, mostra-se absolutamente descabido o pleito da Recorrente. Por outro lado, no que concerne ao inconformismo relacionado à determinação decorrente do Achado 03, entende-se que assiste razão à Recorrente pelos fundamentos constantes de seu Recurso.

Isto porque, na medida em que não estaria ao alcance da competência deste Tribunal de Contas a aplicação de eventual sanção em desfavor da Recorrente pela restituição dos valores indevidamente extraídos da folha de pagamento dos servidores, a título de taxa de manutenção; salvo melhor juízo, também não competiria a esta Corte expedir determinação à empresa para apresentar plano de reembolso caso os valores não tenham sido integralmente estornados.

Afinal, trata-se de reaver ativos financeiros dos servidores, estes, sim, detentores da necessária legitimidade para a iniciativa da recomposição do dano financeiro que lhes foi infligido.

Assim, diante das razões expostas pela Recorrente, manifesta-se esta 3ª Inspeção de Controle Externo pelo acolhimento parcial do presente Recurso de Revista, sugerindo-se tão somente o afastamento da exigência de apresentação de plano de reembolso por parte da empresa METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

[...]

Em sede de preliminar, a Recorrente (Dinorah Botto Portugal Nogara) sustenta o transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, ao alegar que, embora date de 2014 os atos irregulares a ela imputados, o despacho citatório foi expedido apenas em 2020, portanto, mais de cinco anos depois. Sustenta tratar-se de caso de infração instantânea, e não de infração continuada.

Não merece acolhida a tese recursal.

À semelhança do que já foi explanado na Instrução n.º 54/21 – 3ª ICE (peça 117), esta Unidade ressalta que foi durante a gestão da Recorrente, e por força de Resolução da SEAP por ela subscrita em 2014, que a empresa METTACARD obteve a concessão de código de desconto para consignação em folha de pagamento relativo a Cartão de Benefícios a ser ofertado a servidores públicos do Estado, mediante criação de código de produto n.º 5410 – Cartão Vida Paraná. Também, foi a Recorrente que subscreveu, no ano de 2014, o Termo de sigilo e confidencialidade entre as partes.

Vale reiterar que, embora tenha a Recorrente praticado os atos irregulares no ano de 2014, os efeitos deles decorrentes foram sendo produzidos e renovados continuamente, mês a mês, durante toda a vigência do contrato até 2018, de forma que a arguição da preliminar de prescrição não encontra fundamento, devendo prevalecer o entendimento de ocorrência de infração continuada, nos moldes do Prejulgado n.º 26-TCE/PR:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. (...), o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo (...). (destacamos)

É salutar a reprodução de excertos da decisão recorrida, por sua precisão:

“(…) Os atos de concessão de código de desconto para consignação em folha de pagamento de cartão de benefício, por meio da Resolução SEAP n.º 12.749, de 15/05/14 (peça n.º 49), e de utilização e manutenção de software de software de gerenciamento de serviços hospitalares, mediante instrumento de Cessão de Direito de Uso, firmado em 23/05/14 (peça n.º 50), não se apresentam como atos cujos efeitos se exteriorizaram de forma isolada no tempo, mas, sim, que se estenderam por anos.

Corroborando, denota-se que o prazo de validade previsto na citada Cessão de Direito foi pactuado com previsão de cinco anos, com possibilidade de renovação: (...)

Outrossim, ainda que a Resolução que concedeu o código de desconto para consignação em folha não preveja limite temporal de sua validade/eficácia, é certo que os seus efeitos ultrapassaram inclusive o período do desempenho do cargo pela Interessada, diante da notícia de supostos descontos irregulares em 2018.”

Dessa forma, a preliminar arguida deve ser repelida porque não se adequa à situação de fato versada nos autos.

Quanto à alegação de que a contratação da Mettcard pela SEAP seria caso de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação para compras e serviços de pequeno valor e que teriam sido observados os requisitos previstos na lei de licitações para o assunto, não merece prosperar.

Sobre o tema, reafirmamos ser incontroverso que a Resolução n.º 12.749, por meio da qual a empresa METTACARD obteve da SEAP código de desconto para a oferta do produto denominado cartão de benefícios aos servidores públicos do Estado, mediante consignação em folha de pagamento, destinava-se a essa finalidade específica e exclusiva.

A despeito desta restrição expressa, em virtude da qual sua atuação deveria circunscrever-se ao objeto acima descrito, sem o devido processo legal de formalização de novo vínculo jurídico que lhe trouxe inegável vantagem financeira, a empresa METTACARD passou a desenvolver e administrar uma ferramenta digital para gerenciamento de serviços hospitalares do SAS (Sistema de Assistência à Saúde), remetendo seu cartão de benefícios a milhares de servidores do Executivo, sem autorização dos potenciais usuários.

Repisa-se, se houvesse demanda expressa, formalizada, sempre prévia e justificadamente, pelo segmento técnico da Pasta, para o desenvolvimento de sistema informatizado de gerenciamento de serviços hospitalares do SAS em condições mais vantajosas que as existentes à época, a necessidade haveria de submeter-se ao rito compulsório do procedimento licitatório, ainda que formalizado por dispensa ou inexigibilidade, mas nunca como se deu, de maneira inoficiosa, inteiramente incompatível com os princípios constitucionais de administração pública, de legalidade, moralidade e impessoalidade.

A insurgência da Recorrente não tem aplicação ao caso vertente.

Conforme exaustivamente abordado, esse novo liame entre as partes foi desprovido de qualquer formalidade. Ademais, ainda que o serviço tenha sido desprovido de contraprestação pecuniária pela Administração, é certo que, em havendo a possibilidade de obtenção de vantagem financeira, como é o caso dos autos, é obrigatória a licitação (ou a formalização de dispensa ou inexigibilidade).

Por isso, a penalidade, na forma de multa administrativa, que foi imposta à Recorrente deve ser mantida e o improvinimento do presente recurso de revista afigura-se de rigor.”

O Ministério Público, diferentemente, entendeu pelo não provimento de ambos os recursos, anotando que em relação à empresa contratada pela SEAP “não houve sua responsabilização, mas tão somente determinação de apresentação de informações, requerimento este inserto no âmbito de atuação desta Corte de Contas, direcionada à recorrente e à Secretaria de Estado. Identificou-se a cobrança irregular de taxas dos usuários, mediante descontos não autorizados em folha de pagamento, pelo que se faz necessário que a Recorrente e a Secretaria de Estado informem se a noticiada devolução dos valores já ocorreu, ou, em ainda não procedida, que apresentem o plano de reembolso. Não se mostra desarrazoado que a Administração Pública e a empresa envolvida na irregularidade apresentem informações” (peça n.º 144).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se os elementos trazidos ao processo, extrai-se que razão assiste à 3ª ICE em suas colocações.

Iniciando-se pelo inconformismo de Mettcard Administradora de Cartões, o fato de a contratação ora examinada não ter gerado prejuízo aos cofres públicos e inexistir no acórdão que apreciou a tomada de contas extraordinária condenação a

ressarcimento não é incompatível nem impede que no corpo da respectiva fundamentação, obiter dictum, tenha o relator registrado que, segundo sua compreensão do caso, a empresa obteve como contraprestação ao serviço disponibilizado à administração pública a vantagem de poder angariar clientes por meio do envio de cartão de benefícios e posterior cobrança dos respectivos valores administrativos, uma vez de posse dos dados para tanto. E disso não decorre qualquer imputação de fraude ou atuação com dolo ou má-fé.

Acrescento que ao ler o texto da decisão questionada não se encontra menção de que houve "intenção de obter vantagem financeira em detrimento da regularidade formal na contratação", ao contrário, portanto, do que a recorrente assinala nas razões de seu recurso.

Por outro lado, realmente é indevida a determinação dirigida à interessada. Sendo a relação travada de natureza privada - administradora de cartões e clientes servidores -, escapa ao Tribunal de Contas competência para atuar visando recomposição de valores.

Não se trata de simples requerimento para encaminhamento de informações, como defendido pelo órgão ministerial, pois do contrário, caso não atendida a determinação, a parte poderá sofrer implicações nos termos do art. 87, III, f), da Lei Orgânica[2]. E essa forma de coação invariavelmente refletirá na condução do processo em favor dos particulares que tiveram descontos nas suas folhas de pagamento.

Excluindo-se a determinação frente à primeira recorrente, a questão será resolvida a contento no âmbito administrativo interno da SEAP, que ficará encarregada das providências necessárias para assegurar o ressarcimento integral dos valores cobrados e na sequência informar a este tribunal as respectivas medidas adotadas. Passando-se para a insurgência da então representante da SEAP, nota-se ser infrutífera a tentativa de fixar a data em que foi assinado o contrato de Cessão de Direito de Uso do Sistema de Gestão de Informações da Saúde - 23/05/2014 - como marco inicial para fins de contagem da prescrição quinquenal da pretensão punitiva, buscando conferir ao ato irregular praticado a feição de infração instantânea consumada em única conduta.

A matéria é constantemente enfrentada nos tribunais pátrios, em diversas áreas além do direito administrativo, e encontra firme definição. Bastante ilustrativos os precedentes abaixo:

"[...] o agente que, de qualquer forma (também mediante a prática de cartel) fraudula/frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório em prejuízo da Fazenda Pública, reiterando a prática do delito cada vez que o contrato (decorrente da fraude) é renovado, entendendo-se aí, mediante os famosos aditivos ou aditamentos. Isto porque a Fazenda Pública, cuja licitação foi violada criminosamente, estende os efeitos daquele contrato com os agentes. Considere-se que a Fazenda Pública foi enganada com a licitação fraudulenta na assinatura do contrato; mas continua sendo enganada nos posteriores atos decorrentes daquele contrato, especialmente em face da efetivação e do cumprimento dos aditamentos. A relação entre os agentes e a Fazenda Pública sofre relação de continuidade, sempre mediante novas ações daqueles. O crime é, por assim dizer, reiterado a cada termo do contrato, com seu cumprimento". Acrescenta, corretamente, que "[...] nos delitos de fraude imputados na denúncia, a fraude se repete, por ação dos agentes que dão andamento ao contato decorrente da licitação, praticando os respectivos atos. O contrato se prolonga no tempo, tanto quanto os seus efeitos, mas pela conduta de agentes. Tanto é assim que a Administração Pública depende da finalização do contrato para entregar a obra, o bem ou o serviço público e paga, ou melhor, vai pagando por ele, conforme as etapas vão sendo cumpridas. Então, por evidente, os agentes efetivamente praticam atos agem e assim têm o domínio de cada ato, do momento da sua finalização, este, o momento consumativo do crime. Nesta esteira de raciocínio, nos crimes de cartel e de fraudes à licitação, o agente vai reiterando a execução do crime no decurso do tempo execução do contrato administrativo. Esta é a questão chave da diferenciação. Se a execução vai sendo reiterada, a consumação vai sendo renovada, assumindo nova data a cada conduta de cumprimento do contrato, recebendo parcelas de pagamentos; vale dizer, assumindo novo termo prescricional". Posto isto, com as vênias do Ilustre Juízo Impetrado, presentes os requisitos previstos no art. 41 da lei adjetiva, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para cassar a r. Decisão, ora impugnada, nos termos da súmula 709, do C. Supremo Tribunal Federal [...]. (TJSP. 2ª Câmara de Direito Criminal. Processo: 2055547-06.2014.8.26.0000. Mandado de Segurança. Relator: Alex Zilenovskij). (grifos nossos)

"[...] Como é sabido, destinando-se o mesmo a buscar contratos administrativos, na esmagadora maioria, são contratos de trato sucessivo com a administração, de modo que, enquanto tais contratos ativos estiverem vigentes, ainda, estarão, em tese, sendo perpetrados atos do mesmo "cartel", sendo dessa forma, crime de natureza permanente. Para fins de recebimento da denúncia, dever-se-ia, portanto, estar demonstrado o final de tal conduta, vale dizer, que todos os atos, arquitetados ou abrangidos pelo cartel tivessem já cessado, exame este que sequer foi feito. Frise-se mais uma vez que, os contratos de trato sucessivo, por si só, continuam gerando efeitos criminosos, quando assim são desde sua origem, posto que, além da "formação de cartel", existe de forma autônoma a prática de outros crimes, estes por vezes instantâneos de efeitos permanentes. Neste particular, em relação aos possíveis crimes de fraude à licitação, aplicando-se o mesmo entendimento, a cada renovação contratual de qualquer título, ou a cada adimplemento parcial do mesmo típico dos contratos de trato sucessivo, novo prazo prescricional recomeça a ser contado (TJSP. 4ª Câmara de Direito Criminal. Processo: 2066168-62-2014.8.26.0000. Mandado de Segurança. Relator: Edison Brandão). (grifos nossos) Tratando-se de infração continuada ou permanente, de trato sucessivo e não estanque, portanto, não transcorreram mais de cinco anos entre a data na qual se encerrou a vigência da contratação examinada no presente processo (2018) e o momento em que foi proferido o despacho de citação dos envolvidos (dezembro de 2020, conforme peça n.º 13).

Finalmente, é inviável considerar regularizado sem ressalvas o achado de n.º 1 e releva a pena de multa aplicada à ex-gestora.

Havia a obrigação legal de abrir procedimento licitatório ou formalizar justificativas visando contratar diretamente por dispensa ou inexigibilidade.

Incabível o raciocínio empregado no recurso no sentido de que não houve nenhum dispêndio do erário com a implantação do sistema informatizado de gerenciamento de serviços hospitalares e por isso seria possível incidir a exceção prevista na parte final do art. 87, IV, d), da Lei Orgânica da Corte (contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando

exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento).

O cerne da discussão e do qual não se pode desviar é o de que houve prestação de serviços à administração pública de forma imbricada, velada, sem respaldo nas regras e princípios que regem as contratações públicas.

Oportuno relembrar as percucientes considerações inseridas na peça inicial que veiculou a proposta de tomada de contas extraordinária:

a MettaCard foi credenciada para disponibilizar um cartão de benefícios para aqueles servidores que tivessem interesse no respectivo produto. Para além disso, porém, recebeu da SEAP, sem qualquer formalização processual e sem qualquer respaldo contratual, a permissão, como uma espécie de "bônus", para poder desenvolver e administrar um sistema informatizado privado para gerenciamento de serviços hospitalares do SAS (Sistema de Assistência à Saúde).

9. Em troca, a empresa enviou o seu cartão de benefícios a todos os servidores do Poder Executivo, sem autorização dos potenciais usuários, frise-se, sob a justificativa adicional de que este serviria, também, para agilizar o seu respectivo atendimento pelo SAS.

10. Vale ressaltar que, se um sistema informatizado destinado ao gerenciamento de serviços hospitalares do SAS consistia em demanda da SEAP, a solução plausível e adequada para a obtenção do mesmo deveria se dar mediante a realização de licitação, atendendo as regras da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Estadual nº 15.608/2007; ou até mediante pleito à CELEPAR.

[...]

12. Destarte, disponibilizou-se à MettaCard uma carteira com dados de milhares de potenciais clientes (servidores), em relação aos quais a SEAP não poderia dispor sem autorização e respaldo jurídico.

13. A empresa MettaCard, combinando o seu cartão de benefícios com o envio deste a todos os servidores do Poder Executivo e ao gerenciamento de sistema de atendimento dos servidores através do SAS, aumentou exponencialmente a sua possibilidade de captar e manter clientes (servidores).

14. Identificou-se também que, além dos cartões de benefícios terem sido enviados aos servidores sem que estes os tenham solicitado, a empresa MettaCard também efetuou desconto, no valor de R\$ 9,90 (nove reais e noventa centavos), a título de taxa de manutenção, na folha de pagamento daqueles, sem autorização prévia e expressa dos titulares.

Nessas condições, acertado o acórdão recorrido ao julgar as contas regulares com ressalvas, de acordo com o art. 16, II, da LC n.º 113/05, pois impropriedades restaram evidenciadas, motivando a multa aplicada à gestora responsável.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho o opinativo da 3ª Inspeção de Controle Externo e VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso apresentado por Dinorah Botto Portugal Nogara e conhecimento e provimento em parte do recurso apresentado por Mettacard Administradora de Cartões Ltda, excluindo-se em relação à última a determinação contida no item II do Acórdão n.º 689/22-TP.

Após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

Divirjo, parcialmente, do Ilustre Relator, por entender que dever ser mantida a determinação à empresa contratada, METTACARD Administradora de Cartões Ltda., ora recorrente, e à SEAP, para que "informem se os valores indevidamente cobrados a que faz menção o achado 03 foram integralmente devolvidos a todos os servidores lesados e, caso não tenham sido estornados, que, no mesmo prazo, apresentem plano de reembolso".

Na condição de contratada da Administração, a empresa assume a condição de jurisdicionada perante esta Corte de Contas e, com tal, tendo sido regularmente citada para o exercício do contraditório, passa a integrar o polo passivo da relação processual e pode ser destinatária da determinação exarada.

Nesse sentido, aliás, a manifestação do Ministério Público de Contas, ao se posicionar pela manutenção da determinação para a empresa recorrente:

no que tange aos argumentos da empresa METTACARD Administradora de Cartões Ltda., em relação ao Achado 1, não houve sua responsabilização, mas tão somente determinação de apresentação de informações, requerimento este inserido no âmbito de atuação desta Corte de Contas, direcionada à recorrente e à Secretaria de Estado. Identificou-se a cobrança irregular de taxas dos usuários, mediante descontos não autorizados em folha de pagamento, pelo que se faz necessário que a Recorrente e a Secretaria de Estado informem se a noticiada devolução dos valores já ocorreu, ou, em ainda não procedida, que apresentem o plano de reembolso. Não se mostra desarrazoado que a Administração Pública e a empresa envolvida na irregularidade apresentem informações (fl. 2 da peça 144).

1. Em face do exposto, divirjo parcialmente do voto condutor, para que seja mantida a determinação imposta à METTACARD Administradora de Cartões Ltda., com o consequente desprovimento do recurso por ela interposto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por voto de desempate do presidente, em:

I. Conhecer e negar provimento ao recurso apresentado por Dinorah Botto Portugal Nogara;

II. Conhecer e dar provimento em parte ao recurso apresentado por Mettacard Administradora de Cartões Ltda., excluindo-se a determinação contida no item II do Acórdão n.º 689/22-TP.

III. Após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. (voto vencedor)

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiu parcialmente do relator, propondo a manutenção da determinação imposta à METTACARD Administradora de Cartões Ltda., com o consequente desprovimento do recurso por ela interposto, sendo acompanhado pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 131.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº-648666/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO:-ANA KAROLINE PEPINELLI, ELAINE CRISTINA RANGEL DOS SANTOS BARBOSA, ELIANE MACIEL DE OLIVEIRA, MAIARA MATOS DA SILVA, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, PATRICIA NILTYELLEN LAU, SIRLEI APARECIDA OLIVEIRA MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3380/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Admissão de Pessoal. Município de Campina da Lagoa. Atraso no envio de dados no SIAP. Aplicação de multa ao gestor. Alegação de ausência de dolo ou má-fé. Continuidade delitiva. Conhecimento e parcial provimento.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos Recurso de Revista interposto por MILTON LUIZ ALVES, o qual se insurge em face do Acórdão n.º 2253/2022-S1C (peça 137), exclusivamente no que tange às quatro multas administrativas que lhe foram aplicadas com base no art. 87, II, alínea “a”, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em razão do atraso no encaminhamento de informações e documentos atinentes às quatro fases do processo admissional em exame.

Em sede de recurso (peça 140), o recorrente arguiu que no ano de 2017, quando foi realizado o processo seletivo que deu ensejo à aplicação das multas ao gestor, o Município estava passando por situação calamitosa tanto nas questões financeiras, como em razão da falta de pessoal, tanto que extinguiu diversos cargos em comissão e realizou o teste seletivo em questão. afirmou que após o envio a esta Corte da documentação relacionada ao referido processo seletivo, houve solicitação de documentação complementar e os atrasos no envio dos documentos solicitados não foram decorrentes de má-fé ou desleixo, mas por dificuldades para adquirir as informações ou por incapacidade técnica do servidor responsável por cuidar do assunto. Que os atrasos no envio não foram decorrentes de ação dolosa ou erro grosseiro por parte do gestor (art. 28 da LINDB), além de não ter causado prejuízo ao erário. Acrescentou que, exceto em relação à aplicação das multas, não houve apontamento de nenhuma ilegalidade por parte do gestor, apenas a expedição de recomendações que estão sendo cumpridas.

Sendo assim, pugnou pela reforma do acórdão vergastado com a exclusão das multas previstas no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica desta Casa ou, subsidiariamente, caso o entendimento pela aplicação das multas permaneça, que sejam aplicadas as multas previstas no art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica, que inclusive podem ser excepcionadas em caso de motivo justificado, como ocorre nestes autos. O pleito foi admitido, conforme Despacho 1250/22-GCILB (peça 142), e remetido à Diretoria de protocolo para redistribuição.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho 1249/22-GCDA (peça 146), determinei a remessa dos autos à unidade instrutiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n.º 3564/23 (peça 148), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, uma vez que os argumentos apresentados pelo recorrente reproduziriam a integralidade da defesa apresentada pelo recorrente à peça 114. Além disso, a aplicação de multa independe de dano ao erário, dolo ou má-fé do gestor, bastando que o ato seja irregular. Acrescentou que o módulo de admissões do SIAP entrou em funcionamento em 05/08/2016 e colocado à disposição dos jurisdicionados antes disso, inclusive com o oferecimento de cursos por esta Casa. Ou seja, quando o processo foi autuado (20/11/2017), a obrigatoriedade do módulo já tinha mais de um ano.

Ademais, a unidade observou que o atraso no encaminhamento de documentação obrigatória ocorreu em todas as quatro fases do processo de admissão, comprometendo as possibilidades desta Casa evitar o cometimento de irregularidades.

Por fim, acrescentou que o recorrente não apresentou justificativas específicas para os atrasos, indicando somente explicações genéricas de que o atraso seria culpa da gestão anterior e da falta de servidores capazes de alimentar o SIAP.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer n.º 662/23-6PC, peça 149) e consequentemente pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente observo que o presente recurso foi manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento (art. 484, caput, do RI), por parte dotada de interesse e legitimidade recursal (art. 474, caput, do RI). Logo, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, necessários à ratificação do juízo de recebimento provisório da irrisignação.

Assim, merece conhecimento e enfrentamento o recurso.

De início, compreendo que não merece prosperar a alegação do recorrente de que em virtude da ausência de dolo ou má-fé, bem como por não ter ocorrido prejuízo ao erário caberia a exclusão das penalidades, uma vez que a aplicação das multas previstas no art. 87 da LC 113/2005 independem de dano ao erário, uma vez que decorrem da presunção de lesividade à ordem legal.

Quanto à tese do recorrente de que deveria ser aplicada a multa prevista no art. 87, I, “b” e não a prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica desta Casa, entendo que também não deve ser acolhida, pois o caso em apreço cuida de processo referente à registro de expediente de admissão de pessoal, sendo assim, em consonância com princípio da especialidade entendido acertada a subsunção da multa aplicada no acórdão vergastado.

Apesar do exposto, divirjo da unidade técnica e do órgão ministerial quanto ao mérito,

pois compreendo que a aplicação de quatro multas administrativas em razão do atraso no envio de dados a esta Casa durante as fases do mesmo processo de admissão de pessoal está dentro de um mesmo contexto fático, com circunstâncias semelhantes. Então, considerando a proporcionalidade e a razoabilidade da aplicação de sanções, há que se adotar o princípio da continuidade delitiva, nos mesmos moldes de outras decisões já acolhidas por esta Corte[1].

Diante disso, com base nas teorias acima, entendo que a conduta do recorrente pode ser sancionada com uma única multa, por ser medida mais razoável e, por si só, já atingir o objetivo pedagógico de desestimular o cometimento de infrações.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista interposto por Milton Luiz Alves, reformando-se o Acórdão n.º 2253/2022 - Primeira Câmara tão somente para reduzir a quantidade de sanções impostas ao recorrente, aplicando-lhe uma única vez a multa prevista no art. 87, II, “a”, da LOTC. Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações. Certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto por Milton Luiz Alves, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reformando-se o Acórdão n.º 2253/2022 - Primeira Câmara, tão somente para reduzir a quantidade de sanções impostas ao recorrente, aplicando-lhe uma única vez a multa prevista no art. 87, II, “a”, da LOTC.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria de Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Acórdão nº 166/22-STP, nº 1460/23-STP, nº 2720/23-STP e nº 2910/23-STP.

PROCESSO Nº-25357/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PRIME CONSULTORIA E

ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ROBSON CANTU

ADVOGADO / PROCURADOR-JEAN MARIO SANTOS FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHORPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3407/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão Eletrônico Municipal. Gerenciamento informatizado de frota veicular. Insurgência quanto à exigência de disponibilização de preposto local. Razoabilidade da exigência. Margem de discricionariedade administrativa. Improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, proposta por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda em face do Município de Pato Branco, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 02/2023 (processo administrativo n. 03/2023), sistema de credenciamento, tipo menor preço por item (único), para “prestação de serviços de gerenciamento da manutenção da frota de veículos do Município com implantação de sistema informatizado, incluindo serviços, fornecimento de peças e acessórios, através de rede credenciada, atendendo as necessidades de todas as Secretarias e Departamentos do Município”, pelo valor estimado de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

Em linhas gerais, a representante se insurge contra a exigência constante do instrumento convocatório de que a contratada deveria disponibilizar um preposto no Município (item 17.23 do Termo de Referência e Cláusula 16ª da Minuta Contratual). Segundo a representante, “qualquer acesso ao sistema pode ser feito de forma remota” e, em caso de eventual problema no sistema, o atendimento remoto seria instantâneo.

Além disso, pondera que além de restringir a competitividade, a manutenção de um preposto no Município incrementaria o valor das propostas, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa.

Embora o art. 68[1] da Lei n. 8.666/1993 contemple tal exigência, a representante argumenta que o preceito seria genérico, não se aplicando à hipótese.

Ao final, ponderando que a abertura do Pregão se avizinharia, pediu a suspensão cautelar do certame e, no mérito, que o Edital seja retificado, excluindo-se a exigência questionada.

Ausente a plausibilidade do direito, a suspensão cautelar do certame foi indeferida (Despacho GCIZL n. 83/23 – peça 8).

Na mesma ocasião, a representação foi recebida para processamento, sendo determinada a citação do representado (Município de Pato Branco), na pessoa de seu atual representante legal.

Citado (peça 12), ele apresentou razões de defesa e documentos (peças 14/15), pugnano, ao final, pela improcedência da Representação.

Pela Instrução n. 1745/23 (peça 16), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela improcedência desta representação, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 406/23 – 3 PC, peça 17).

É o relatório.

2. De fato, a insurgência da representante não procede.

Conforme mencionado, a representante se insurge contra a exigência de que a contratada disponibilizasse um preposto no Município.

Segundo ela, “qualquer acesso ao sistema pode ser feito de forma remota” e, em

caso de eventual problema no sistema, o atendimento remoto seria instantâneo. No mais, defende que além de restringir a competitividade, a manutenção de um preposto no Município incrementaria o custo do serviço. Ainda que, de fato, os sistemas informatizados e os respectivos atendimentos remotos permitam, sem contato presencial, a realização de inúmeras atividades e a solução de vários problemas, é igualmente certo que, não raras vezes, falhas nessa sistemática dificultam, sobremaneira, a solução de determinados problemas. A título de exemplo, basta recordarmos da dificuldade de se solucionar, remotamente, problemas com empresas de telefonia e/ou provedores de internet. Certamente, a possibilidade de solução presencial facilita, sobremaneira, a obtenção da resposta desejada pelo contratante. Por essa ótica, a exigência de um preposto no município contratante não se revela excessiva.

Aliás, tratando-se de uma contratação de aproximadamente R\$ 7 milhões, a repercussão desse preposto nos custos da contratação não seria excessivamente significativa, até porque a representante não trouxe qualquer elemento de convencimento que corroborasse sua teoria (de prejuízo à economicidade). Ademais, seguindo o raciocínio da própria representante (de solução remota), ainda que estivesse presencialmente no município contratante, seu proposto poderia, remotamente, continuar desempenhando suas atividades ordinárias, não necessariamente ligadas ao objeto do certame em questão (o que certamente diminuiria os custos de manutenção de um preposto exclusivo). Independentemente disso, não havendo qualquer indicio de que a exigência tenha violado a lei ou os princípios da administração, a opção da administração respeitou sua margem de discricionariedade, ainda que, eventualmente, possa majorar o custo da contratação (valendo recordar que a contratação mais vantajosa não é, necessariamente, a menos dispendiosa).

3. Em face do exposto, acompanhando o opinativo técnico e ministerial, VOTO pela improcedência desta Representação da Lei n. 8.666/1993, que Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda propôs em face do Município de Pato Branco.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente esta Representação da Lei n. 8.666/1993, que Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda propôs em face do Município de Pato Branco;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

PROCESSO Nº:-35333/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO:-JOAO MATTAR OLIVATO, JOSE SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3429/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão nº 849/23-S1C. Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades na Folha de Pagamento. Saneamento no curso da instrução, após intervenção do Tribunal. CGM e MPC pelo não provimento. Pelo Conhecimento e Não Provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Salim Haggi Neto, ex-prefeito do Município de Cambará, em face do Acórdão nº 849/23-S1C, que julgou parcialmente procedente o processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 37850/18, que considerou regulares as contas relativas aos exercícios de 2016/2017, exclusivamente quanto a folha de pagamento, ressalvado que os vícios encontrados só foram regularizados no curso da instrução, após intervenção deste Tribunal. Aplicou ao recorrente a multa prevista na alínea “g”, inciso IV, do Art. 87, da Lei Complementar 113/2005.

O recurso foi recebido por meio do Despacho nº 682/23-GCIZL do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com fundamento no Art. 484 do Regimento Interno deste Tribunal.

Vieram os autos a este Gabinete para processamento e julgamento, após distribuição.

O Recorrente afirma que as irregularidades apontadas nos Achados 01, 03, 07, 08, 09 e 10 foram sanadas no curso da Instrução Processual; que não restou demonstrada a má-fé do recorrente; que as irregularidades apontadas em sua gestão se referem a um curto período de 4 (quatro) meses.

Instada a se manifestar a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 3440/23 (peça 61), opina pela manutenção da sanção, uma vez que o recorrente só agiu depois de instado por este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 697/23-3PC (peça 62), concorda com os fundamentos apresentados pela unidade técnica e manifesta-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Acórdão nº 849/23-S1C (peça 50) é decisão prolatada em Tomada de Contas Extraordinária, decorrente de processo de fiscalização do Plano Anual de Fiscalização, cujo objeto foi a folha de pagamento no período compreendido entre 01/01/2013 e 31/12/2016.

O procedimento apontou aumento injustificado da folha de pagamento em ano eleitoral entre um total de 10 achados de fiscalização, conforme despacho nº 274/18 -GCIZL (peça nº 13)

“pagamento indevido de verbas; falhas no controle da concessão e do pagamento de férias; pagamento de vantagem incompatível com os cargos em comissão/funções de confiança; deficiência no controle de jornada dos servidores; cargos em comissão não destinados à chefia, direção ou assessoramento; inexistência de parâmetro legal para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis; falhas no controle do cumprimento dos requisitos para pagamento de verbas transitórias; irregularidade no pagamento de horas extras; pagamento de horas extras de forma contínua; e aumento injustificado da folha em ano eleitoral”.

Em sede de contraditório, o recorrente alegou que acatou todas as recomendações propostas pela equipe de fiscalização, conforme consta da peça nº 27.

Destaco que em sua manifestação a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 5892/22 (peça 48), pontuou a necessidade de responsabilização do recorrente, nos seguintes termos:

“Sendo assim, muito embora os Achados aqui apresentados tenham sido considerados sanados, vez que houve regulamentação das disposições antes irregulares, ainda assim há que se prestar sanções quando da causa e da continuidade de tais Achados.

Ademais, diferentemente do que ambas as defesas asseveram, as irregularidades provenientes de tais achados foram constatadas tanto na gestão do Sr. João Mattar Olivato, como também na gestão do Sr. José Salim Haggi Neto.

Ou seja, mesmo que o começo dos fatos não se comunique entre os gestores, ainda assim se entende que houve continuação, mesmo que por um período determinado, dos fatos na gestão que não teria, em princípio, causado os apontamentos.”

O recorrente teve sua gestão iniciada em janeiro de 2017, portanto as irregularidades apontadas ocorreram também em sua gestão, uma vez que, apenas após a notificação do Tribunal de Contas, durante a instrução processual, já o exercício de 2018, é que as irregularidades foram sanadas.

Neste sentido está a fundamentação do Acórdão recorrido, que adotou o mesmo trecho da instrução técnica, citado anteriormente, para justificar a aplicação da multa:

No entanto, é inegável que houve a identificação de irregularidade e que elas só foram solucionadas após a intervenção deste Tribunal.

Aliás, a própria adoção de providências saneadoras confirma a ocorrência de falhas tanto na gestão do Sr. João Mattar Olivato quanto na do Sr. José Salim Haggi Neto, que devem ser sancionadas com multa administrativa.

A justificar a aplicação da multa, adoto como fundamento o seguinte trecho da instrução técnica (peça 48, p. 12/13):

Dessa forma, não há que se falar em reforma do Acórdão nº 849/23 -S1C, pois as irregularidades constantes dos achados só foram sanadas após intervenção deste Tribunal. Além disso, importante frisar que a boa-fé do recorrente foi contemplada ao se converter as irregularidades em ressalvas.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Salim Haggi Neto, ex-prefeito do Município de Cambará, em face do Acórdão nº 849/23-S1C, que julgou parcialmente procedente o processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 37850/18, que considerou regulares as contas relativas aos exercícios de 2016/2017, exclusivamente quanto a folha de pagamento, ressalvado que os vícios encontrados só foram regularizados no curso da instrução, após intervenção deste Tribunal. Aplicou ao recorrente a multa prevista na alínea “g”, inciso IV, do Art. 87, da Lei Complementar 113/2005, nos termos da fundamentação.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER o Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Salim Haggi Neto, ex-prefeito do Município de Cambará, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo a decisão do Acórdão nº 849/23-S1C, que julgou parcialmente procedente o processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 37850/18, que considerou regulares as contas relativas aos exercícios de 2016/2017, exclusivamente quanto a folha de pagamento, ressalvado que os vícios encontrados só foram regularizados no curso da instrução, após intervenção deste Tribunal. Aplicou ao recorrente a multa prevista na alínea “g”, inciso IV, do Art. 87, da Lei Complementar 113/2005, nos termos da fundamentação;

II – Determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-634987/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-LED ONE - SOLUCOES EM LED LTDA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO / PROCURADOR-EDSON APARECIDO DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 3545/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/93. MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Revogação de medida cautelar. Despacho n. 1704/23 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1. RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1704/23 – GCMRMS (peça 17), abaixo reproduzido, em que revoguei a medida cautelar concedida no Despacho n. 1570/23 (peça 6), homologado pelo Acórdão n. 3266/23 – Tribunal Pleno (peça 12), por verificar que a irregularidade que ensejou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 65/2023, do Município de Paranaguá, não mais persiste.

“I - Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa LED-ONE – SOLUÇÕES EM LED LTDA, em face do Poder Executivo do Município de Paranaguá, relativamente ao Pregão Eletrônico 65/2023, que tem por objeto a formação de registro de preços para a eventual “locação de estrutura de palco, pirâmides, grades, geradores, piso, trio elétrico, arquibancada, mesas e cadeiras, sonorização e iluminação, e banheiros químicos, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECULTUR, no cumprimento do Calendário Oficial de Eventos do Município e Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA”, no valor total máximo estimado de 12.710.034,32. A sessão pública para abertura dos envelopes estava prevista para o dia 29/09/2023, as 10:00hrs.

A representante sustentou, em síntese, a irregularidade na aglutinação do fornecimento de equipamentos de sonorização e iluminação (itens 2.1. ao 2.15) e de painel de LED (itens 2.16 a 2.19) no Lote 02, o que restringiria indevidamente a competitividade do certame. Ao final, requereu a expedição de medida cautelar a suspensão imediata do procedimento licitatório, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A medida cautelar foi deferida pelo Despacho nº 1570/23 e ratificada pelo Acórdão nº 3266/23 – Tribunal Pleno (peças 6 e 12), para o fim de determinar a imediata suspensão dos procedimentos relacionados ao Pregão Eletrônico 65/2023, diante da presença dos requisitos da verossimilhança na irregularidade apontada e do perigo de demora decorrente da previsão da abertura do certame para o dia 29/09/2023.

Na mesma oportunidade, a representação foi recebida e procedeu-se a determinação da intimação do Município de Paranaguá, em nome do respectivo atual gestor, para pronunciamento acerca da medida cautelar adotada e comprovação do seu imediato cumprimento. Além disso, foi determinada a citação do ente para exercício do contraditório em face da suposta irregularidade.

Nas peças 14 e 15, o Município representado apresentou contraditório e comprovou a suspensão do certame, através da juntada do novo termo de referência com a ratificação da irregularidade apontada.

Ao final, considerando cumprido o disposto no mencionado acórdão, o Município requereu a extinção da presente representação diante da perda de seu objeto. É o breve relato.

II - Em análise ao novo termo de referência, verifica-se que o “Lote 02”, que antes contemplava os itens de sonorização e iluminação, assim como os painéis de LED, passou a abarcar tão somente os primeiros itens.

Para tanto, foi criado lote apartado, contemplando apenas os painéis de LED, “Lote 03”, razão pela qual estaria sanado o apontamento realizado pela empresa representante em petição inicial.

Ou seja, a possível irregularidade que ensejou a suspensão cautelar do certame, relacionada à aglutinação de objetos diversos em mesmo lote, foi corrigida pelo novo Termo de Referência, apresentado na peça 15.

Assim, com fulcro no art. 406, do Regimento Interno,[1] revogo a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 1570/23 e ratificada pelo Acórdão nº 3266/23 – Tribunal Pleno.

Necessário, porém, a apreciação do mérito da representação.

III - Determino, portanto, a intimação do Município de Paranaguá, de Marcelo Elias Roque (Prefeito Municipal) e do Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico 65/2023 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contraditório relativamente ao apontamento formulado pela empresa Representante, acerca da aglutinação injustificada dos equipamentos de sonorização, equipamentos de imagem e painéis de LED no Lote 02, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

IV - Após apreciação da revogação da medida cautelar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às intimações determinadas acima.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

VII - Publique-se.”

2. VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento do item III do ato ora apreciado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR a decisão consubstanciada no Despacho n. 1704/23 – GCMRMS (peça 17), que revogou a medida cautelar concedida no Despacho n. 1570/23.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 37.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 698628/23
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 1513/23

Trata-se originalmente de requerimento formulado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 02) almejando autorização para a inscrição automática do Auditor José Maurício de Andrade Neto no Plano de Benefícios de Contribuição Definida dos Servidores do Brasil, em cumprimento ao previsto no artigo 13 da Lei nº 20.777/21 e nos artigos 2º e 4º do Decreto Estadual nº 3.188/23, diante da efetiva disponibilização do referido plano previdenciário, ofertado pelo Regime de Previdência Complementar (RPC) do Paraná a partir de 11 de outubro de 2023, nos termos da Resolução SEAP nº 3.197, de 11 de outubro de 2023, publicada no DIOE de 17 de outubro de 2023. Consignado nos autos que o objeto deste feito não deve ser confundido com o do Processo 59281-1/23 ("não se pretende, a partir do presente requerimento, abordar a matéria referente aos ajustes e devoluções da sua contribuição desde sua posse nesta Corte, mas, tão-somente, manifestação quanto à autorização da inscrição do douto Auditor no PBCDSB a partir de 11 de outubro de 2023, em face do cenário apresentado").

Autorizo, portanto, as providências sugeridas no Despacho nº 4143/23 -GP (peça 9). Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para o desentranhamento do Despacho nº 4055/23-GP (peça 6), para o cancelamento da distribuição do feito, e para a reatuação deste expediente como "Requerimento Interno".

Após, encaminhe-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências.

Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 86734/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
PROCURADOR: -
DESPACHO: 1400/23

I. Considerando o contido na Instrução n.º 838/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 44), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, referente à determinação exarada no item "l.b" do Acórdão n.º 31/23-STP (peça 21).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento.

Curitiba, 8 de novembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 584857/20
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELISANDRO PIRES FRIGO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1639/23

1. Trata-se de proposta de tomada de contas extraordinária apresentada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, acostada na peça 4, acompanhada de documentos que compõem as peças 5 a 13, na qual aponta, em síntese, a ocorrência de pagamento irregular a título de repactuação contratual pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no Contrato nº 256/2015, referente ao exercício de 2018, no valor de R\$ 10.733.703,47, em favor da empresa JMK Serviços S.A.

Por meio do Despacho nº 3496/23, peça 14, o Conselheiro Superintendente, com fulcro no §1º, do art. 262, do Regimento Interno, encaminhou a proposta originária da 3ª Inspeção de Controle Externo, indicando que "o prolongado prazo para encaminhamento da proposta da Inspeção de Controle Externo deu-se em virtude de a matéria se encontrar sob o crivo do Poder Judiciário, restando a possibilidade de a atuação concomitante deste órgão de controle resultar em divergências que poderiam embarçar as atividades de ambas as instâncias".

Previamente ao juízo de admissibilidade, levando-se em conta as razões declinadas pelo Conselheiro Superintendente na peça 14, foi determinado o retorno dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para informações acerca do referido tratamento judicial da matéria, atualizando, se for o caso, a presente tomada de contas extraordinária, além de outras informações, que entendesse necessárias para análise contemporânea dos fatos.

Em atendimento, foi prestada a Informação 04/23, peça 18, trazendo o histórico da referida demanda judicial, indicando que:

"(...) no que diz respeito ao atual trâmite daquele processo judicial, releva notar que não foi proferida decisão de mérito até a presente data. Também, verificou-se a existência de dezenas de penhoras no rosto dos autos, decorrentes de ações judiciais propostas por oficinas mecânicas pleiteando valores da JMK Serviços.

Ainda, convém informar que o ESTADO DO PARANÁ efetuou o depósito em juízo do valor de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), vinculados à Nota Fiscal nº 1045325, em garantia. Em 06/04/2020, a JMK SERVIÇOS requereu o levantamento, em seu favor, do valor depositado pelo Estado, pedido que foi indeferido por meio de decisão interlocutória nos autos originários nº 0001204-45.2019.8.16.0179.

Contra essa decisão, a JMK SERVIÇOS S/A interpôs Agravo de Instrumento (autos recursais nº 0047402-61.2020.8.16.0000), ao qual foi negado provimento pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, em 05.02.2021 (Doc. 2).

Inconformada, a JMK SERVIÇOS S.A. interpôs recurso especial contra o acórdão proferido por aquela Câmara Cível, o qual foi julgado não admitido pela 1ª Vice-Presidência do TJ-PR (Autos nº. 0047402-61.2020.8.16.0000/1) (Doc. 3).

Contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, a JMK SERVIÇOS S.A. apresentou agravo, que resultou na decisão por não conhecer do recurso especial, proferida em 04.02.2022 pelo Ministro Humberto Martins, do Superior Tribunal de Justiça (AREsp 2013977 PR) (Doc. 4).

Ainda, informa-se que, conforme consulta de movimentação processual dos autos originários (0001204-45.2019.8.16.0179), observou-se que, em 13/06/2023, o Juízo determinou a intimação das partes, previamente à prolação de decisão saneadora, para manifestação sobre pontos controvertidos que poderiam levar à extinção do processo sem resolução do mérito (Doc. 5). Não foi identificada decisão a respeito. (...)"

Por fim, destaque que:

Não obstante a referência ao processo judicial em destaque, entende-se relevante enfatizar que a existência de ação judicial em trâmite não impede o exercício da competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, dada a independência entre as instâncias e, especialmente, considerando a gravidade e materialidade dos fatos consignados na peça inaugural (peça 4), que apontam para a ocorrência de prejuízo ao erário com base em robustas evidências.

Por fim, prudente alertar para a iminência da ocorrência de prescrição quinquenal, conforme entendimento sedimentado no Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas.

Na sequência, foram juntados aos autos, nas peças 20 a 24, documentos encaminhados pelo Ministério Público Estadual – GEPATRIA, por meio do ofício 1127/2023, informando esta Corte de Contas do “ajuizamento da Ação de Improbidade Administrativa sob o NU 0002870-42.2023.8.16.0179, encaminhando-lhe cópia do protocolo de ajuizamento e da respectiva petição inicial. Pontua-se que a ação ajuizada versa sobre os mesmos fatos objeto dos autos de Proposta de Tomada de Contas Extraordinária nº 58.485-7/2020”.
É o relatório.

2. Diante das graves irregularidades noticiadas quanto à repactuação contratual promovida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no Contrato 256/2015, que teriam resultado em pagamentos indevidos, conforme documentos constantes nas peças 3 a 13, corroborada pela Ação de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público Estadual noticiada nas peças 19 a 24, com fulcro no §2º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento da presente tomada de contas extraordinária, em regime de urgência, na forma do art. 524-A, “e”, do Regimento Interno.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão na autuação dos interessados Francisco Cesar Farah (ex-diretor geral da SEAP); Fernando Eugenio Ghinnone (ex-secretário de Estado da SEAP) e da empresa JMK Serviços S.A., na pessoa de seu representante legal, conforme descrito no rol constante no item 4.1., da peça nº 3, e, na sequência, promova as suas respectivas citações, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre as irregularidades descritas na peça nº 3.

4. Deixa-se de promover o encaminhamento ao Ministério Público Estadual sugerido no item 55, capítulo 5, da peça 3, fls. 30, tendo-se em conta a notícia já trazida aos autos de ajuizamento da respectiva ação de improbidade administrativa pelo referido órgão.

5. Decorridos os prazos para manifestações, encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-764523/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO:-ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA, DARLAN SCALCO, GEOVANI GARILBADI CAMPOS, LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI, MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

PROCURADOR:-ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, BERNARDO DE SOUZA FARIA, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, GABRIEL MARTINS FONCATTI, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, IGOR CALIANI, JOAO VITOR CACHEL SILVA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, NICARO COELHO, RODRIGO GAIAO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA, TIAGO JEISS KRASOVSKI
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1640/23

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Construtora Longuini Ltda. E pelo Geovani Garibaldi Campos, acostada nas peças 188/191.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de novembro de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-184909/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR

PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1641/23

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo ex-prefeito Municipal, Sr. Luiz Nicácio, contido nas peças nºs 74/75, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 465/23 – Primeira Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de novembro de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-695483/23

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1642/23

1. Trata-se de tomada de contas extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Auditorias em virtude de irregularidades identificadas quando da realização de auditoria de obra do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná

(DER/PR) no âmbito do Programa Estratégico de Infraestrutura e Logística de Transportes do Paraná cofinanciado com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, referente aos Contratos Administrativos nºs 103/2018 e 055/2019.

Em resumo, foram indicadas no Achado 1, irregularidades quanto à execução de serviços com especificações em desacordo com as normas técnicas, que teriam resultado em dano ao erário de R\$ 24.159.953,48 (vinte e quatro milhões e cento e cinquenta e nove mil e novecentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos).

2. Diante das irregularidades identificadas na auditoria realizada no DER/PR, referente aos Contratos Administrativos nºs 103/2018 e 055/2019, que teriam ensejado expressivo dano ao erário, em razão da realização de serviços em desconformidade com as normas técnicas, conforme documentos constantes nas peças 3 a 29, com fulcro no §2º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

3. Encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência do conteúdo da presente tomada de contas extraordinária, em atendimento ao §8º, do art. 262, do Regimento Interno.

4. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão na autuação dos interessados descritos no rol constante no item 3.a. da peça nº 4[1], e, na sequência, promova as suas respectivas citações, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre as irregularidades descritas na peça nº 4.

5. Decorridos os prazos para manifestações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, para instrução, franqueando-se, desde já, a possibilidade de solicitar informações e manifestações da Coordenadoria de Auditorias, na forma do art. 149-A, VII, do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Peça 4, fls. 50/51.

PROCESSO Nº:-694270/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1643/23

1. Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Dejair de Paula Ferreira, Vereador da Câmara Municipal de Mariópolis (2021-2024), contra o Sr. Mario Eduardo Lopes Paulek, atual Prefeito Municipal de Mariópolis (gestão 2021-2024), em virtude de supostas irregularidades relativas à irregular aquisição de bem imóvel do Município pelo representado.

De acordo com o representante, o imóvel referente à Chácara nº 6-A, com área de 5.231,61 m², foi adquirido pelo Município de Mariópolis em 19 de abril de 2000 (cf. escritura pública juntada na peça 8) com a finalidade de incentivo à instalação de novas indústrias no Município, nos termos da Lei Municipal nº 01, de 08 de março de 2000 (peça 7), que autorizou tal aquisição.

Ocorre que, em virtude de solicitação realizada em 2021 para que o imóvel de propriedade do Município situado na Chácara nº 6-A fosse utilizado para a construção e implantação de um abrigo municipal para animais, o representante teve conhecimento de que não existia nos arquivos registrais a Chácara nº 6-A, mas somente a Chácara nº 6, conforme informação proveniente de consulta realizada pelo Setor de Tributação do Município ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Clevelândia.

Acrescenta que buscou mais informações junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Clevelândia e que, assim, soube que “a área estava registrada em nome do atual Prefeito, Mario Eduardo Lopes Paulek, ou seja, ele havia incorporado a área de 5.231,61 m² a chácara 6, em data de 2 de janeiro 2017, conforme matrícula nº 9.289 anexa, sendo que a escritura pública de compra e venda foi feita em 19 de janeiro de 2009, conforme documento anexo” (peça 9, fls. 37 a 39), efetuando o registro da área em seu nome em 2 de janeiro de 2017 (cf. peça 9, fls. 43 e 44).

Afirma o representante que houve apropriação indevida do bem imóvel pelo Sr. Mario Eduardo Lopes Paulek, que “sabia que a área da chácara 6-A era da prefeitura desde 2000, visto que foi vereador em três mandatos consecutivos de 2001 a 2012, tendo acesso a qualquer informação dentro da Câmara de Vereadores.”

Argumenta que a conduta narrada constitui ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, além de grave dano ao erário, e requer a adoção das providências necessárias à apuração dos fatos e à aplicação das sanções cabíveis ao Sr. Mario Eduardo Lopes Paulek.

Informa que também encaminhou o relato dos fatos e a documentação correspondente ao Grupo de Atuação Especial e Combate ao Crime Organizado – GAECO, Núcleo Regional de Francisco Beltrão (peça 9).
Distribuídos, vieram os autos.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade da Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à inclusão na autuação e à intimação do Município de Mariópolis e do Sr. Mario Eduardo Lopes Paulek, Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze dias), apresentem manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades apontadas, ocasião em que, além de apresentar os documentos considerados necessários para refutar a íntegra das irregularidades suscitadas, deverão ser juntados a estes autos:

2.1. Matrícula nº 6.847, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Clevelândia, atualizada;

2.2. Documentos relativos à destinação dada pelo Município ao imóvel identificado como Chácara nº 6-A, com área de 5.231,61 m², e, caso tenha havido sua alienação superveniente, eventual contrato/escritura pública e processo administrativo que precedeu essa alienação;

2.3. Documentos relativos à eventual incorporação do imóvel correspondente à supracitada Chácara nº 6-A à Chácara nº 6 (matrícula nº 9.289 do CRI da Comarca de Clevelândia) ou à imóvel diverso;

2.4. As informações e as cópias dos documentos de que dispuser a respeito de eventual procedimento de investigação em andamento junto ao Ministério Público Estadual ou ao GAECO relativamente aos fatos objeto da presente Representação.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de novembro de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: -724412/23
ORIGEM: -PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: -PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: -1644/23

1. Defiro o acesso aos autos nº 960536/15, em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público Federal.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de novembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 711624/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ, JULIANE DOROSKI STEFANCAK, RODRIGO DANIEL MANJABOSCO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SONIA REGINA WEBER RIBAS

PROCURADOR: FRANCIELE CRISTINE BONET DOS SANTOS, JULIANO DEMIAN DITZEL, TAMARA MOHAMAD ATAYA CAPRI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1740/23

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar o acúmulo irregular de cargos públicos por servidora do quadro da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE e da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA, cumulado com proventos de aposentadoria do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ.

O feito foi julgado procedente por meio do Acórdão n. 1815/22 – Tribunal Pleno, com as seguintes determinações:

a) expedir DETERMINAÇÃO à FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

1) Comproven a instauração de procedimento administrativo visando apurar a irregularidade no acúmulo de três cargos públicos;

2) Comproven o cumprimento de jornada regular de trabalho pela servidora SONIA REGINA WEBER RIBAS;

A Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa vem aos autos, por meio da Petição Intermediária n. 157526/23, alegar que “nem a Fundação Municipal de Saúde e nem a Gestão atual da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, agiram de forma incorreta na contratação da profissional Sonia Regina Weber Ribas”. Aponta que o Estado do Paraná, indevidamente, desdobrou um contrato em dois, sem lei autorizadora.

Informa que o vínculo da profissional com o Município encerrou dia 02/06/2022 e conclui não ser necessária a instauração de processo administrativo, “considerando que a servidora não pertence mais ao quadro do Município nem está cedida pelo Estado para a Fundação Municipal de Saúde.”

Em fase de monitoramento de cumprimento de decisão, a Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF, na Instrução 9/23 (peça 66), certifica que as determinações impostas nos itens “a.1” e “a.2”, do aludido Acórdão, não foram cumpridas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 778/23 – 3PC, de lavra da procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (peça 68), corrobora o entendimento da unidade técnica, para que sejam aplicadas as sanções previstas no art. 85 e seguintes da LCE n. 113/2005. Alternativamente, propõe a concessão de novo prazo para que seja apresentada a documentação com o fim de dar cumprimento às determinações constantes da citada decisão.

É o relatório.

Em que pesem as sugestões oferecidas pela CGF e pela entidade ministerial, entendo que as determinações expedidas à Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa não devam prevalecer.

Constou do Acórdão n. 1815/22 que a servidora, a despeito de ter apresentado informação inverídica quando de sua admissão junto ao município, foi desonerada do recolhimento de multa, pois se considerou que a irregularidade teve cunho meramente formal, conforme voto divergente do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, acolhido quando do julgamento.

Conforme relatado, a admissão junto à SESA se deu para um cargo de 40h semanais que, posteriormente, foi desdobrado em dois cargos de 20h semanais, com as mesmas atribuições, que, se não tivesse ocorrido, não ensejaria a presente tomada de contas extraordinária.

Assim, por não observar a presença de dolo ou má-fé na irregularidade apontada na presente Tomada de Contas Extraordinária, entendo não ser justificável manter as determinações impostas à Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa, que exigiriam o dispêndio de esforços que, ao final, resultariam inócuos. Desta forma, determino a baixa das respectivas pendências.

Determino, também, o envio do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e autorizo, desde já, o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 30 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 724773/23

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

INTERESSADO: ALEXANDRE MARQUI, MOC ELETRONICA EIRELI

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1809/23

I - Trata-se de representação com pedido liminar formulada por MOC ELETRONICA LTDA, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 18/2023, realizado pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para locação de rádios de comunicação DIGITAL, bem como a locação de todos os acessórios necessários, incluindo sua implantação, manutenção e operação, devidamente licenciados pela ANATEL, para atender diversos setores do ente, no valor máximo de R\$ 1.070.018,64 (um milhão e setenta mil e dezoito reais e sessenta e quatro centavos) para o período de 36 (trinta e seis) meses. A realização do certame ocorreu em 26/09/2023, pelo que se constata do Edital convocatório (peça 5).

A representante sustenta que se sagrou provisoriamente vencedora, entretanto, sua proposta foi recusada, sendo inabilitada na sequência, pois apresentou equipamentos de dois fabricantes diferentes, não atendendo ao item 8.2 do Edital. Relata que interpôs recurso administrativo, o qual foi julgado improcedente, sob argumento de que não teria atendido os itens 8.2 do Edital e item 1 do Anexo II do Termo de Referência por ter apresentado equipamentos de dois fabricantes diferentes.

A representante elenca os seguintes argumentos: i) há restrição de competitividade por inclusão de cláusula restritiva sem justificativa, qual seja, a que estabelece que os equipamentos devem ser novos e do mesmo fabricante para manter a interoperabilidade do sistema; ii) o Edital confunde interoperabilidade com “mesma marca”, como se o fato de serem produtos da mesma marca garantisse a interoperabilidade, o que não é verdade, uma vez que há fabricantes que não garantem a interoperabilidade entre os seus próprios equipamentos, ao passo que há marcas que a garantem mesmo em relação a aparelhos de outros fabricantes; iii) os equipamentos ofertados por ela são superiores e em total conformidade com o exigido e com operabilidade; iv) o protocolo internacional DMR já promove a interoperabilidade exigida mesmo não sendo o mesmo fabricante; v) até a equipe de informática do município reconheceu que os produtos do representante atendem às especificações mínimas do edital; vi) os seus produtos seguem o protocolo de reconhecimento internacional, sendo superiores em tecnologia e funcionalidades; e, vii) o município busca promover uma rede apenas com prioridade em voz, de modo que não tem qualquer necessidade de Telemetria avançada que justifique a necessidade de total compatibilidade dos equipamentos que possam interferir direta ou indiretamente na rede pleiteada.

Pede a suspensão cautelar do procedimento na fase em que se encontra, e no mérito a sua anulação, com pleito subsidiário pela classificação da representante através da correção da formalista apresentada, uma vez que a sua desclassificação configurou excesso de formalismo, devendo ser corrigida. Acostou documentos nas peças 4 a 11. É o breve relato.

II - Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Em análise preliminar do edital impugnado, entendo inviável a suspensão cautelar do procedimento licitatório no estado em que se encontra.

Primeiramente, o certame já foi realizado há mais de um mês, no dia 26/09/2023, conforme consta do Edital.

Em segundo lugar, a representante não apenas deixou de demonstrar a presença de periculum in mora, como sequer tratou dele.

Inexiste tópico ou raciocínio na representação para demonstrar a presença de fumus boni iuris e de periculum in mora, os quais são requisitos necessários para a concessão de pedido cautelar.

Ou seja, a representante tão somente inseriu nos pedidos a suspensão cautelar do procedimento licitatório, sem sequer ter mencionado, comentado ou aventado tal possibilidade de sua fundamentação.

Ademais, compreendo que o feito traz matéria técnica e de cunho razoavelmente complexo, de modo que requer a análise acurada desta Corte de Contas, notadamente por parte das unidades técnicas, para que se possa formular um juízo cognitivo a respeito do pleito.

Assim, verifico o não preenchimento dos requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a liminar.

IV - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, a CITAÇÃO da AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE TRÂNSITO E CIDADANIA, na pessoa de sua representante legal, bem como de SIMONI SOARES DA SILVA, gestora, e de SANDRA LUISA COVATTI, pregoeira, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

VII - Publique-se.

Gabinete, 8 de novembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator



Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º-698381/23

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, KATIA CRISTINA KOBAYASHI HARA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PROCURADORIA GERAL DE CONTAS

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, JENIFER JOYCE FERRONI

DESPACHO:-1310/23

Tendo em vista a interposição de Recurso de Revisão pelo Ministério Público de Contas (peça nº 57), considerando que eventual acolhimento das razões de recurso pode impactar nas análises da unidade, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, e, após retorne para decisão.

Gabinete, em 9 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º-693746/23

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1312/23

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada por YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA em face do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ (CISNOP) em razão de possíveis irregularidade na fase externa do Edital de Pregão Eletrônico nº 022/2023 cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de uso de sistema informatizado de gestão em saúde pública com utilização direcionada para gestão de consórcios intermunicipais de saúde pública em única plataforma de dados totalmente web, com implantação, conversão e migração de dados, suporte técnico operacional, treinamento e atualizações de versão que garantam as alterações legais, corretivas, evolutivas e as que vierem a ser exigidas pela legislação, integrada com a plataforma de aplicativos móveis, composta por ambiente e execução de aplicativos móveis, ambiente de desenvolvimento, ambiente de operação e gestão e infraestrutura operacional na modalidade de computação em nuvem pelo período de doze (12) meses no valor estimado máximo de R\$ 250.880,00 (duzentos e cinquenta mil, oitocentos e oitenta reais).

Em síntese, requer-se, cautelarmente, a suspensão da tramitação do certame e, no mérito, a sua anulação devido a suposta violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto nos artigos 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/93[2], eis que os itens 15.2.9 e 15.2.10 do Edital[3] foram indevidamente relativizados em benefício da licitante que se sagrou vencedora do certame, sendo que a tese acusatória funda-se nos seguintes argumentos: (i) houve a mudança da sala em que seria realizada a validação técnica do sistema informatizado para local sem a adequada infraestrutura (fl. nº 3 da Peça nº 3); (ii) a representante, contrariando os itens os 15.2.9 e 15.2.10 do Edital, disponibilizou um monitor de TV e Internet para a apresentação da técnica da Licitante (fl. nº 3 da Peça nº 3); (iii) a prova técnica só ocorreu em virtude da chegada de outras empresas interessadas para acompanhar a referida sessão (fl. nº 7 da Peça nº 3); (iv) o rigor legal aplicado as demais licitantes desclassificadas/inabilitadas difere daquele empregado à licitante vencedora do certame (fl. nº 8 da Peça nº 3); (v) a licitante vencedora do certame não permitiu a filmagem da prova técnica, ainda que se trata-se de uma sessão pública (fl. nº 8 da Peça nº 3); (vi) a Representada interferiu na apresentação técnica ao não cumprir o que determina o edital, favorecendo a licitante vencedora do certame (fl. nº 8 da Peça nº 3).

O feito foi instruído com a descrição dos fatos e identificação da representante (Peça nº 3); com o Edital de Pregão Eletrônico nº 022/2023 (Peça nº 4) e com outros elementos de convicção que complementam os relatos da Petição Inicial (Peças nº 5 a 12).

Com fundamento no art. 404[4] do Regimento Interno, foi determinada a intimação do Representado para fins de manifestação prévia ao juízo de admissibilidade do feito e à análise do requerimento cautelar proposto, consoante Despacho nº 1.262/23 – GCAZ (Peça nº 14).

O Representado, por meio da Petição Intermediária nº 724390/23 (Peças nº 17 a 28), esclareceu que (i) a licitante vencedora do certame disponibilizou um técnico, um notebook, internet própria (4G), software e a base de dados para a realização da demonstração técnica (fls. nº 4 e 5 da Peça nº 18); (ii) a disponibilização da infraestrutura do CISNOP deu-se para comodidade dos presentes, e não por falha ou descumprimento de regra editalícia por parte do licitante vencedor (fl. nº 5 da Peça nº 18); (iii) o técnico do consórcio realizou, tão só, a conexão do cabo HDMI para que a tela do notebook fosse espelhada no televisor (fl. nº 5 da Peça nº 18); (iv) a primeira colocada do certame foi desclassificada por não comparecer a prova técnica previamente agendada (fl. nº 5 da Peça nº 18); (v) com fundamento no §3º do art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93[5] o pregoeiro concedeu o prazo de oito dias úteis para que todos reatentassem a documentação de habilitação, sendo que mesmo após tal circunstância, a segunda e terceiras colocadas foram inabilitadas do certame e, por isso, não foram, se quer, convocadas para a realização da prova técnica (fls. nº 5 e 6 da Peça nº 18); (vi) a condução do certame se deu de forma diligente, transparente e com igualdade de condições em relação a todos os envolvidos (fl. nº 6 da Peça nº 18).

É o relatório.

Os esclarecimentos apresentados pelo Representado indicam que a

desclassificação/inabilitação das três licitantes mais bem posicionadas na fase de lances não estão relacionadas com os requisitos dos itens 15.2.9 e 15.2.10 do Pregão Eletrônico nº 022/2023 que se destinam a regular a prova de conceito, mas decorrem da inobservância de critérios de natureza objetiva a fase de habilitação, com exceção da primeira colocada, que foi desclassificada por não comparecer na data marcada para a realização da referida apresentação técnica. Inclusive, diante de problemas na documentação de habilitação de todos os licitantes, foi franqueada a esses, indistintamente, a possibilidade de correção e reapresentação dos respectivos documentos, o que denota, salvo melhor juízo, a preocupação da Administração com a efetividade da contratação de maneira igualitária, ou seja, com paridade de oportunidade de oportunidades a todos os interessados que participaram do certame.

Para mais, a narrativa do Representante deriva, com a devida vênia, da sua percepção dos fatos, não tendo sido carreados aos autos elementos de convicção hábeis a indiciar que a licitante vencedora não tenha, efetivamente, providenciado os equipamentos e softwares requeridos nos itens 15.2.9 e 15.2.10 do Edital para a realização da prova de conceito

Quer dizer, não há elemento indiciário mínimo que permita inferir que a emprego da infraestrutura do CISNOP para realização da apresentação técnica não decorreu de solicitação da Administração e para comodidade dos presentes.

Diante do exposto, posicione-me pela NÃO ADMISSÃO desta Representação, nos termos do art. 32, XII, do Regimento Interno[6].

Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade, DETERMINO:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;

b) Com o trânsito em julgado do presente, comunique-se esta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[7];

c) Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

d) Por final, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 09 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

3. 15.2.9. O ambiente tecnológico necessário à estruturação completa da apresentação será de inteira responsabilidade da proponente.

15.2.10. Durante a realização da demonstração técnica, os equipamentos e softwares serão operados por técnicos da empresa interessada.

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escolhidas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

7. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º-596260/23

ORIGEM:-MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO:-FLEET CARDS GESTAO DE FROTAS LTDA, MARIA CRISTINA PERAZZA TAMBORRINO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1313/23

DESPACHO

Trata-se expediente protocolado sob o título de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], por FLEET CARDS GESTÃO DE FROTAS LTDA em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO em razão de possíveis irregularidade à exigência de qualificação econômico-financeira inserida no Edital de Pregão Presencial nº 034/2023.

Ocorre que a petição inicial está endereçada ao Pregoeiro da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de São João do Triunfo e tem a finalidade de impugnar do referido certame, não havendo qualquer pedido direcionado a este Tribunal (fl. nº 1 da Peça nº 3), devendo ficar registrado, ainda, a ausência dos seguintes elementos de informação: (i) descrição do objeto do certame; (ii) cópia do Edital de Pregão Presencial nº 034/2023 e (iii) documento de identificação e representação da parte.

Assim, com fulcro art. 32, I, do Regimento Interno[2], foi determinada a intimação da Representante para que fosse realizada a emenda da inicial, adequando-a ao comando do art. 282, §2º, do Regimento Interno[3], e anexando aos autos cópia do Edital do certame e seus documentos de identificação e representação, conforme consta no Despacho nº 1061/23 – GCAZ (Peça nº 5).

Todavia, o Representante manteve-se inerte, deixando de promover as adequações retencionadas, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 934/23 – DP (Peça nº 8). Diante do exposto, posiciono-me pela NÃO ADMISSÃO desta Representação, nos termos do art. 32, XII, do Regimento Interno[4]. Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade, DETERMINO:

e) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;

f) Com o trânsito em julgado do presente, comunique-se esta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[5];

g) Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

h) Por final, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná. Publique-se.

Gabinete, em 09 de novembro de 2023.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

5. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
[...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º:-277726/23
ORIGEM:-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, ELIANE ZANINI ZENATTI, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1314/23
DESPACHO

Trata-se de exame de legalidade de aposentadoria voluntária especial de magistério com proventos integrais (Aposentadoria por Tempo de Contribuição Magistério da EC 20/98 (Artigo 40, § 1º, III, a, c/c § 5º CF na Redação da EC 20/98) concedida via Decreto nº 151/2023, sujeito a registro neste Tribunal, tendo como beneficiária a servidora Sra. ELIANE ZANINI ZENATTI, ocupante do cargo de professora do Município de Francisco Beltrão.

Considerando que no recente Acórdão nº 2035/23 – S1C (processo nº 276410/23), transitado em julgado em 21/08/2023, houve a determinação de revisão da decisão proferida no Acórdão nº 3642/12 – TP (processo de consulta nº 491204/08), no qual se analisa a necessidade de mudança de orientação quanto à aplicação da regra do art. 3º da EC nº 47/05 c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal em face do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nº 139 e 156 de repercussão geral e no ARE nº 1312631.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 907/23 – 5PC (peça 26), acompanha o posicionamento da CAGE opinando pela negativa de registro do ato em comento, nos termos da instrução.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até que sobrevenha nova decisão referente à Consulta nº 491204/08 em trâmite. Cabendo à Unidade Técnica alertar este Relator sobre eventual proximidade do decurso do prazo decadencial fixado no Prejulgado nº 31, a fim de evitar o registro tácito do ato de inativação em apreço.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal[1], onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, tendo em vista o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante Instrução nº 15356/23 (peça 23), pela negativa de registro. Publique-se.

Gabinete, em 09 de novembro de 2023.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

[...]

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO N.º:-277769/23
ORIGEM:-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, GENERCI APARECIDA DOS SANTOS, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1316/23
DESPACHO

Trata-se de exame de legalidade de aposentadoria voluntária especial de magistério com proventos integrais (Aposentadoria por Tempo de Contribuição Magistério da EC 20/98 (Artigo 40, § 1º, III, a, c/c § 5º CF na Redação da EC 20/98) concedida via ato concessório sujeito a registro (Decreto n.º 155/2023, peça 9) tendo como beneficiária a servidora Sra. GENERCI APARECIDA DOS SANTOS, ocupante do cargo de professora do Município de Francisco Beltrão.

Considerando que no recente Acórdão nº 2035/23 – S1C (processo nº 276410/23), transitado em julgado em 21/08/2023, houve a determinação de revisão da decisão proferida no Acórdão nº 3642/12 – TP (processo de consulta nº 491204/08), no qual se analisa a necessidade de mudança de orientação quanto à aplicação da regra do art. 3º da EC nº 47/05 c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal em face do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nº 139 e 156 de repercussão geral e no ARE nº 1312631.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 923/23 – 7PC (peça 26), sugere a remessa dos autos ao C. Tribunal Pleno para fins de fixação de nova interpretação a respeito do tema, favorável à conjugação das regras dispostas na EC nº 47/05 e no artigo 40, §5º, da CF/88, com a reformulação do v. Acórdão nº 3642/12 – Tribunal Pleno – nos termos dos artigos 412 e 413 do Regimento Interno, aplicados por analogia aos processos de Consulta –, levando-se ao reconhecimento da legalidade do Decreto nº 152/2023 (peça nº 9) e ao seu consequente registro.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até que sobrevenha nova decisão referente à Consulta nº 491204/08 em trâmite. Cabendo à Unidade Técnica alertar este Relator sobre eventual proximidade do decurso do prazo decadencial fixado no Prejulgado nº 31, a fim de evitar o registro tácito do ato de inativação em apreço.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal[1], onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, tendo em vista o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante Instrução nº 15362/23 - CAGE (peça 23), pela negativa de registro. Publique-se.

Gabinete, em 09 de novembro de 2023.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

[...]

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-949630/15
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-ALDA CRISTINA BAGESKI PFENG, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 66/23

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora ALDA CRISTINA BAGESKI PFENG, no cargo de Técnico em Higiene Dental, com fundamento no artigo 40, §4º, III, da Constituição Federal, combinado com a Súmula Vinculante n.º 33 do Supremo Tribunal Federal, por meio do Decreto n.º 324/15, do Município de União da Vitória, publicado no Jornal O Comércio, de 02/09/15, posteriormente retificado pelo Decreto n.º 258/20[1], do mesmo ente, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, de 09/07/20, para fins de alteração do valor dos proventos.

2. Observado o decurso do prazo decadencial de 5 anos fixado pelo Prejulgado n.º 31[2] para a apreciação da legalidade dos atos de pessoal, com fulcro nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da presente inativação.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

1. O referido Decreto ainda revogou o Decreto n.º 414/15, da mesma entidade, publicado no Jornal O Comércio, de 09/10/15, que havia alterado o valor dos proventos consignados no Decreto n.º 324/15.
2. Acórdão n.º 902/23-Tribunal Pleno, autos n.º 324000/21, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO N.º-686316/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO:-ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, ROMUALDO DE JESUS BENATTI
DESPACHO N.º-233/23

Trata-se de REPRESENTAÇÃO interposta pelos senhores Antonio Casagrande, Baltazar Bravo Coco, David Renan Costa Miranda dos Santos e Romualdo de Jesus Benatti, vereadores da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, versando sobre supostas omissões ou insuficiência de informações pelo poder executivo municipal relativas ao cumprimento das metas fiscais no exercício de 2023, em violação ao artigo 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

2. Ditos representantes alegam que “a Prefeitura de São Jorge do Ivaí está subtraindo e deixando de apresentar ao Poder Legislativo e à população do município informações mínimas necessárias para referida avaliação”.

3. Aduzem que o Relatório de Cumprimento das Metas Fiscais relativo ao segundo quadrimestre de 2023 (cópia à peça 13), apresentado em audiência pública realizada no dia 29/09/23 na Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, “possui somente 4 páginas, e nele não estão demonstrados dados elementares do Balanço Orçamentário, como por exemplo o comparativo das receitas orçadas com as efetivamente realizadas e seu percentual, assim como o comparativo das despesas orçadas com as empenhadas”.

4. Argumentam que não restou discriminado, no total das receitas, as receitas correntes, as receitas de capital, as receitas próprias e as transferências correntes. Da mesma forma, não estariam especificadas as despesas correntes e as despesas de capital. Ademais, embora tenham sido apresentadas as despesas com pessoal, não foram especificadas aquelas relativas à compra de materiais e serviços de terceiros.

5. Asseveram que não há como avaliar o cumprimento das metas fiscais, já que inexistem qualquer informação para comparação. Do mesmo modo, aludem não haver dados dos investimentos realizados, como montante e setores em que aplicados, ou em relação às interferências financeiras.

6. No que se refere aos gastos com educação e saúde, afirmam que mencionado relatório se limitou a informar apenas o montante dos valores aplicados e seus percentuais, não fazendo menção aos valores arrecadados e despendidos do Fundeb ou do SUS, além de não especificar os gastos com pessoal, serviços de terceiros, materiais e investimentos.

7. Consideram que não há como comprovar o equilíbrio orçamentário atestado na conclusão do relatório, pois embora o total da dívida fluante tenha sido de R\$ 3.136.533,94 (três milhões, cento e trinta e seis mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), relativos a Restos a Pagar e Depósitos Consignados, não foram demonstradas as disponibilidades de caixa.

8. Por fim, pontuam que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do terceiro e do quarto bimestre de 2023 ainda não foram publicados no Portal da Transparência e nem homologados pelo SICONFI[2], descumprindo assim o que preceitua o parágrafo 3º do artigo 165 da Constituição Federal e a Lei Complementar 101/2000.

9. Dentre a documentação apresentada, consta consulta da situação cadastral do município no SINCOFI (peças 10, 11 e 12), que atestam a ausência de publicação do RREO e do RGF relativos ao 2º, 3º e 4º bimestres de 2023, além da já referida cópia do Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Município referente ao segundo quadrimestre de 2023, à peça 13.

10. Em consulta ao portal da transparência do Município[3], verifica-se que os últimos dados referentes ao RREO são do 2º bimestre de 2023, publicados em 01/06/23, sendo que, quanto ao RGF, constam apenas os anexos referentes ao primeiro semestre de 2023[4]. Também não foi encontrada qualquer informação acerca da audiência pública mencionada pelos representantes[5].

11. Ademais, consoante relatado pelos representantes, o Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do segundo quadrimestre de 2023 (peça 13) faz referência a anexos que não foram juntados aos autos.

12. Considerando o ora descrito, prudente que, antes da análise da admissibilidade da Representação, o representado apresente manifestação preliminar abrangendo todas as insurgências indicadas na inicial.

13. Em face do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, com amparo no artigo 404[6] do Regimento Interno deste Tribunal, promova a citação do Município de São Jorge do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, nos termos do que prescreve o artigo 405[7] do referido normativo, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, seja apresentada manifestação preliminar acerca do ora aduzido.

14. Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ACP

1. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

2. Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro.
3. Disponível em:
https://transparencia.betha.cloud/#/qWlZtIRZk_KYtkhXCR#/?/consulta/25921. Acesso em 26/10/23.

4. Disponível em:
http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?id_cliente=136&sessao=b9e2aeca4c9b9. Acesso em 26/10/23.

5. Disponível em:
http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?id_cliente=136&sessao=aaf151765e09aa. Acesso em 26/10/23.

6. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

7. Art. 405. Nas hipóteses de que trata essa Seção, as comunicações e a resposta do responsável ou interessado poderão ser encaminhadas por meio eletrônico ou por telegrama e fac-símile com confirmação de recebimento, no prazo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se a contagem do prazo a partir da comunicação. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º-378785/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, ELIANE DIAS DO AMARAL, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
DESPACHO N.º-238/23

Trata-se de APOSENTADORIA por invalidez concedida a ELIANE DIAS DO AMARAL, no cargo de Zeladora do quadro do Município de União da Vitória.
2. O Município de União da Vitória, representado por seu Prefeito, Bachir Abbas, instado a adotar providências corretivas pelo Despacho n.º 23/23-GATBC (peça 65), mediante petição intermediária n.º 355212/23 (peças 72-73), junta novo relatório circunstanciado[1] dos dados inseridos no sistema SIAP.

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4648/23 (peça 77), emitida pela Auditoria de Controle Externo Franco Isumi, aponta que as pendências não foram regularizadas. Todavia, considerando “que bastam simples e fáceis correções no SIAP”, opina por derradeira diligência à entidade, para a correção dos seguintes apontamentos:

a) Data de cálculo incorreta inserida no SIAP
Em análise automática, o Analisador Genérico – AGEN apontou a seguinte irregularidade:

Entre a data de cálculo, 22/03/2013, e a data de publicação do ato de concessão do benefício, 29/05/2019, transcorreram mais de 60 dias, de modo que o servidor sofreu prejuízo em virtude da desatualização do valor calculado. Assim, o benefício deve ser recalculado, para que leve em conta como data de cálculo a data de publicação do ato inicial de concessão. (Caso a data de publicação informada, 29/05/2019, refira-se a ato retificador, a diligência pode ser desnecessária.)
A data inserida (22/03/2013) não parece correta, haja vista que o ato concessivo é de 2019. Ressalta-se que o erro na inserção na data de cálculo influencia diretamente no resultado do cálculo da média, sendo provável causa da irregularidade apontada abaixo.

b) Divergência no cálculo da média
Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 03/2013 publicada em 13/03/2013, o SIAP apurou como valor da média R\$ 1.182,71. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 22/03/2013, foi de R\$ 1.466,20. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 03/2019, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 22/03/2019, sendo o ato de inativação publicado aos 29/05/2019. É possível que a diferença de valores decorra dos dados lançados no sistema e/ou da forma de cálculo efetuada.

(...)
c) Ausência de cadastro no SIAP – Histórico Funcional
O sistema, considerando o cargo e matrícula cadastrados nos presentes autos, ao buscar no SIAP - Histórico Funcional cadastrado pela entidade de origem, informações quanto à forma de ingresso do servidor no serviço público, constatou as seguintes inconsistências:

As seguintes medidas corretivas podem ser necessárias:
O servidor não possui cadastro no Histórico Funcional da Entidade de Origem MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA.

- Solicitar a Entidade de Origem, a correção ou atualização dos dados do cadastro no Histórico Funcional ou informar se houve o concurso para o cargo de provimento originário, comprovando-o documentalmente.

4. Defiro a proposta da unidade técnica.

5. Quanto à data de cálculo incorreta inserida no SIAP (item “a”), consoante reconheceu a própria entidade à peça 60, a necessidade de correção do campo do SIAP “data do cálculo” (para 22/03/2019) já foi objeto de diligência determinada pelo Despacho n.º 23/23-GATBC (peça 65) e, uma vez não atendida, continua demandando retificação, por impactar diretamente na verificação do cálculo dos proventos.

6. Em relação à divergência no cálculo da média (item “b”), a despeito da falha referida no item “a” também impactar o cálculo, nota-se que o Decreto n.º 143/19 de 28/05/19 (peça 10), submetido à apreciação para fins de registro, consigna proventos mensais de R\$ 1.110,47 (um mil, cento e dez reais e quarenta e sete centavos), mesmo valor referido no demonstrativo de cálculo à peça 12. Todavia, a entidade apresentou novo cálculo[2] dos proventos (peça 60), cujo valor mensal ficou estabelecido em R\$ 1.466,20 (um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte centavos), idêntico ao do campo “valor da média” constante da última versão dos dados do sistema SIAP juntada à peça 73.

7. Assim, seja qual for o valor dos proventos correto, a solução do apontamento passa pelo refazimento do cálculo da média, a ser juntado aos autos, tendo como data do cálculo o dia 22/03/2019 (a ser corrigido no sistema), utilizando a tabela de atualização de valores do INSS da competência 03/2019, sem embargo de necessidade de conferir os valores lançados em cada competência.

8. Na hipótese do novo cálculo revelar valor diverso do indicado no Decreto n.º 143/19, a entidade deverá promover a retificação do ato de inativação e sua respectiva publicação, além de retificar os dados impactados no sistema SIAP.

9. No tocante à ausência de cadastro no SIAP – Histórico Funcional (item “c”), a entidade deve promover o cadastramento da servidora no módulo “SIAP – Histórico Funcional”, na condição de ativa, informando o nome do cargo de forma idêntica ao consignado nestes autos, assim como alimentando os dados atinentes à admissão desta.

10. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a derradeira intimação do FUMPREVI e de seu gestor, efetuando, se necessário, a inclusão do nome deste na atuação, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3], sejam adotadas as providências corretivas indicadas.

11. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[4], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

12. Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Do qual não se vislumbra qualquer alteração em relação aos dados anteriormente encaminhados à peça 59, cujas falhas identificadas subsidiaram o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela negativa de registro do ato de inativação (Instrução n.º 27614/22-CAGE, peça 61).

2. Embora desacompanhado do detalhamento dos valores adotados para cada competência.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificada motivo.

PROCESSO N.º-94930/07

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NEWTON LUIZ PUPPI, ROSILI FABIANI PUPPI

DESPACHO N.º:-263/23

Trata-se de RECURSO DE REVISTA a que se negou provimento, consoante Acórdão n.º 5038/17-Tribunal Pleno[1] (peça 134), mantendo-se o Acórdão n.º 127/07-Tribunal Pleno recorrido[2], de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Instrução n.º 843/23 (peça 219), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Lincoln José dos Santos, encaminha para deliberação recomendação de baixa de responsabilidade[3].

3. Inobstante, entendo que a execução do Acórdão n.º 127/07-Tribunal Pleno não deve ficar a meu encargo, já que, conforme antes aduzido, o recurso de revista de que fui relator manteve-o integralmente.

4. Em face do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a inversão da atuação, retornando o assunto para Denúncia, a ser distribuída ao sucessor do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos termos do §3º, do artigo 32, do Regimento Interno[4] c/c artigo 338-A, III, do mesmo normativo[5].

5. Publique-se.

Curitiba, 8 de novembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. A parte dispositiva da decisão foi assim lavrada:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em:

I) por unanimidade, conhecer e desprover o presente RECURSO DE REVISTA, interposto em face do Acórdão n.º 127/07-Tribunal Pleno;

II) por maioria, determinar, de ofício, a exclusão da determinação de encaminhamento ao Ministério Público Estadual de cópias dos documentos relativos aos itens 2.2 e 2.4, mantendo-se todos os demais dispositivos do Acórdão n.º 127/07-Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou contra a exclusão de ofício da determinação de encaminhamento de documentos ao Ministério Público Estadual, aludindo, quanto ao direito de regresso assegurado pela decisão ao denunciado, relativo à devolução de valores, que o Ministério Público Estadual poderia buscar responsáveis outros não identificados nos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2017 – Sessão n.º 40.

2. A parte dispositiva da decisão foi assim lavrada:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Pelo arquivamento da denúncia com relação ao item 1 (locação irregular de imóveis), em virtude de ser objeto de outro processo, no qual foi realizada inspeção para apuração do fato;

- Pela procedência parcial da denúncia, em virtude das irregularidades constatadas os itens 2.2 (prestação de serviços sem respaldo contratual), 2.4 (licitação) e 3 (uso irregular de verbas públicas de pronto pagamento)

- Pelo encaminhamento de cópias dos documentos integrantes dos autos, relativos aos itens 2.2 e 2.4, ao Ministério Público Estadual para as medidas judiciais que, eventualmente, entender cabíveis, uma vez que configurados atos de improbidade administrativa e infração penal. Deixo de encaminhar os documentos relativos ao item 3 uma vez que as consequências criminais de tal ocorrência já foram analisadas pelo Poder Judiciário;

- Pela determinação de recolhimento, a ser realizado pelo Denunciado aos cofres do Município, dos valores referentes ao item 3 (uso irregular de verbas públicas de pronto pagamento), devidamente corrigidos, ressaltando-se direito de regresso a ser exercido contra os responsáveis pela impropriedade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS e JAIME TADEU LECHINSKI.

3. Recomendação de Baixa de Responsabilidade

Certificamos que o valor de R\$ 69.863,03 (sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta e três reais e três centavos), recolhido por NEWTON LUIZ PUPPI, conforme peças 167, 171, 175, 179, 187, 191, 197, 204, 208, 213 a 218, está correto, correspondendo ao valor de R\$ 12.873,96 aplicado pela sanção de Restituição de Valores , art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, referente ao uso irregular de verbas públicas de pronto pagamento , devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento, em conformidade com a legislação do ente credor.

Diante do exposto, recomendamos a baixa da responsabilidade pecuniária de NEWTON LUIZ PUPPI, CPF nº 111.305.719-04, exclusivamente em relação ao Acórdão nº 127/2007 - Pleno (peça 35), mantido pelo Acórdão nº 5038/2017 - Tribunal Pleno de 14/12/2017 (peça 134).

Assim sendo, encaminhamos o processo ao Gabinete do Relator, AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para deliberar sobre a presente recomendação de baixa de responsabilidade nos termos do art. 514 do Regimento Interno e sobre o encerramento do processo tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398.

Autorizada a baixa, retornar o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno desta Casa 1 , e posterior registro.

4. § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

5. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º-611561/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN

PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

DESPACHO N.º:-265/23

Trata-se de PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, com o objetivo de "atuar informações ao processo de aposentadoria originário Nº 750939/21, em cumprimento ao determinado pelo TCE, pelo Ofício nº 1236/23-ODL-DP, no processo de revisão de aposentadoria nº 616306/22".

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 5068/23-CGM (peça 10), subscrita pela Auditora de Controle Externo - Jurídica Francys Isumi e por seu Coordenador Levi Rodrigues Vaz, relata e sugere o que segue:

A entidade relatou que enfrentou dificuldades em realizar o peticionamento diretamente nos autos de requerimento de análise técnica, pois o SIAP informa não ser possível realizar a alteração.

Esta unidade sugeriu que a retificação das portarias na situação narrada seja informada dentro de cada processo de inativação. Para os processos atuados com o assunto "ato de inativação" o sistema permite o peticionamento, porém se verificou que quando o processo tramitou como "requerimento de análise técnica" o sistema bloqueia o peticionamento de alterações após a decisão de registro.

Visando dar solução ao problema enfrentado, esta unidade sugere a realização de diligência para que o IPMC apresente uma relação de todos os processos nos quais precisa realizar a alteração narrada e que tenham tramitado –culminado na decisão de registro – como o "Requerimento de Análise Técnica", ou seja, autos que não foram convertidos para o assunto "ato de inativação".

3. Acato a sugestão.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], seja apresentada a relação requerida pela unidade técnica.

5. Publique-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-27902/23

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-CLEONICE CAROLINE PEREIRA, NATA APARECIDO SERRANO, RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

DESPACHO 669/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 09 de novembro de 2023.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-685549/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ALCEBIADES FELIPE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA MADALENA AMICI FELIPE

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-181/23

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução n.º 900/23 (peça 12), apontou que o ato originário de pensão, consubstanciado no processo nº 340916/23, permanece pendente de julgamento, razão pela qual sugere o sobrestamento do presente feito até que o referido expediente seja apreciado.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva nos mencionados autos.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à CGE, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 9 de novembro de 2023.

MELISSA TRENTO[1]

Auditora de Controle Externo

matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de Serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1218/23

Processo nº: 516043/02

Data e hora da redistribuição: 09/11/2023 14:40:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Interessado: WILSON GOMES DUARTE

Exercício: 1998

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 09/11/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5184/2023

Processo Nº: 678313/23

Data e hora da distribuição: 09/11/2023 09:21:23

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMILIA, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA FERREIRA PAVAN, NEUZA PESSUTI FRANCISONE, SIRLENE TORQUATO LOPES, WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5185/2023

Processo Nº: 216425/23

Data e hora da distribuição: 09/11/2023 10:10:32

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, JOSÉ EDUARDO FRANCA DE MORAES, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5186/2023

Processo Nº: 671702/21

Data e hora da distribuição: 09/11/2023 10:16:09

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, JANETE AZEREDO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5187/2023

Processo Nº: 674377/23

Data e hora da distribuição: 09/11/2023 10:39:49

Assunto: RECURSO DE REVISITA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Interessado: JOSÉ CARLOS BARALDI, LEANDRO MOREIRA DA CRUZ, MARCELO DOMINICALI RIGOTI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, V ANTUNES DA CRUZ & CIA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5188/2023

Processo Nº: 683210/23

Data e hora da distribuição: 09/11/2023 13:38:05

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIZA CRISTINA LEAL GASINO SURIANO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5189/2023

Processo Nº: 735058/23

Data e hora da distribuição: 09/11/2023 14:20:34

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOANA D'ARC NASCIMENTO SALLES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5190/2023

Processo Nº: 702338/23

Data e hora da distribuição: 09/11/2023 14:35:17

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: ANTONIO MARCELO DA SILVA E SILVEIRA, CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, RODRIGO HERRIG FURLANETTO, RODRIGO WINNOTOW HENRIQUES CASALI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5191/2023

Processo Nº: 735996/23

Data e hora da distribuição: 09/11/2023 14:40:04

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: VICENTE ARAUJO DE SOUSA NETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5192/2023

Processo Nº: 722596/23

Data e hora da distribuição: 09/11/2023 15:06:38

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: EMERSON ADEMAR GIMENES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5193/2023

Processo Nº: 718919/23

Data e hora da distribuição: 09/11/2023 15:28:32

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5194/2023

Processo Nº: 248653/23

Data e hora da distribuição: 09/11/2023 15:30:34

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5195/2023

Processo Nº: 736380/23

Data e hora da distribuição: 09/11/2023 16:15:25

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

Interessado: ANTONIO PINHEIRO, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5196/2023

Processo Nº: 728400/23

Data e hora da distribuição: 09/11/2023 16:31:48

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELENI DE JESUS AZEVEDO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NACIEL DE AZEVEDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5197/2023

Processo Nº: 730447/23

Data e hora da distribuição: 09/11/2023 16:36:06

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSÉ CARNEIRO MARCONDES RIBEIRO, ROSELI MENDONCA MARCONDES RIBEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5198/2023

Processo Nº: 731540/23

Data e hora da distribuição: 09/11/2023 16:40:46

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DA LUZ PINHEIRO OLIVEIRA, SALVADOR MARTINS DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5199/2023

Processo Nº: 736496/23

Data e hora da distribuição: 09/11/2023 16:41:42

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: LEANDRO VIEIRA SANTANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5200/2023

Processo Nº: 732520/23

Data e hora da distribuição: 09/11/2023 16:47:08
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADRIANA LEA DE FATIMA LEMOS MAIA, ALCEMIR TADEU MAIA, CAROL LEMOS MAIA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA MAZZUCO MAIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5201/2023

Processo Nº: 734922/23

Data e hora da distribuição: 09/11/2023 16:54:52
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JURACI LOPES DE SOUZA, LENI LOPES DE SOUZA, MIGUEL LOPES DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5202/2023

Processo Nº: 735287/23

Data e hora da distribuição: 09/11/2023 16:55:25
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EMANUELLE FRANCO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ISAC FRANCO, JUCIMARA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5203/2023

Processo Nº: 735368/23

Data e hora da distribuição: 09/11/2023 16:56:01
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIVELCINA DE AZEVEDO ELPIDIO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIO LINO ELPIDIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5204/2023

Processo Nº: 735422/23

Data e hora da distribuição: 09/11/2023 16:56:35
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALCEBIADES COSTA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIA DE PAULA COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5205/2023

Processo Nº: 735902/23

Data e hora da distribuição: 09/11/2023 16:58:22
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BELONI RODRIGUES DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IDALINA WEISS, LUIZ QUIRINO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5206/2023

Processo Nº: 736178/23

Data e hora da distribuição: 09/11/2023 16:59:04
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FIDELCINO DE SOUZA GUIMARAES, MARIA JOSE GUIMARAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Despachos

PROCESSO N º-531991/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO-ADEMIR PARMEZAN, FERNANDO HENRIQUE MARIANO DE FARIA, JOAO CARLOS SILVEIRA SIMONETE, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5965/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 16260/23 e nº 16274/23 - CAGE peças nº 44 e 45:
- MUNICÍPIO DE JACAREZINHO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-568178/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO-CARLOS ALBERTO VIZZOTTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5966/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16279/23 - CAGE peça nº 27:
- MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-650210/18

ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO-EDIR HAVRECHAKI, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, SIMONE FOLLADOR, TANIA MARA TRINDADE, VERA LUCIA DE OLIVEIRA MAYER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5967/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16293/23 - CAGE peça nº 14:
- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-691157/20

ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, JOSE DO CARMO GARCIA, JOSE HAROLDO COSTA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5968/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16292/23 - CAGE peça nº 30:
- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Editais

Sem publicações

PROCESSO N º-691513/20
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-AGNALDO LUIS SILVA, ANDREIA CRISTINA DA SILVA, JOSE DO CARMO GARCIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5969/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16265/23 - CAGE peça nº 30:
- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-391193/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO-BASILIO MARTINS VAQUEIRO LIDON, DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5970/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16307/23 - CAGE peça nº 24:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-590820/22
ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, RAFAEL DA SILVA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VALDIR DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5971/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16312/23 - CAGE peça nº 34:
- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-649793/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO-DIRCE PINHEIRO ANTUNES, EDEMTRIO BENATO JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5972/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16309/23 - CAGE peça nº 15:
- MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-725125/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO-HERALDO TRENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5973/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAÍRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16300/23 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE GUAÍRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-459653/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, JOSE PEINADO JACOB
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5974/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16318/23 - CAGE peça nº 63:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-728230/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO-ALDOINO GOLDONI FILHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5977/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CANDÓI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16294/23 - CAGE peça nº 20:
- MUNICÍPIO DE CANDÓI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-491000/23
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO-LEANDRO VANALLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5978/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16329/23 - CAGE peça nº 26:
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-436867/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO-ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS, GLEICI QUELI MARIA COBIANCHI, MARICELI APARECIDA SARGI BERNINI, REINALDO GROLA, THIAGO ALVES DE PAIVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5979/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16338/23 - CAGE peça nº 46: - MUNICÍPIO DE LUNARDELLI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 171983/22
ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, CARLOS AUGUSTO ROSA NUNES, CARLOS ROBERTO NUNES, DAVI BONFANTI NUNES, JOSIANE DO ROCIO BONFANTI, VITORIA EMANUELE BONFANTI NUNES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5980/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16339/23 - CAGE peça nº 23:
- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 381174/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIS CESAR CZYRIK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5981/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 08/11/2023.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 08/11/2023 (peça nº 26).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 9 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 519951/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, HAMILTON LIMA WAGNER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5982/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16345/23 - CAGE peça nº 41:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 247494/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, NEIDE BECKER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5983/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16350/23 - CAGE peça nº 20:
- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de novembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 330561/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO-JAIME SCOPARO, JULIANO RIBEIRO MICHELATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5984/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16353/23 - CAGE peça nº 49:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 328982/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-ANTELMO SCHMICKLER, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5985/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/11/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 9 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 136120/23
ORIGEM-PARANAVAI PREVIDENCIA
INTERESSADO-APARECIDA SALME, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5986/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVAI PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16359/23 - CAGE peça nº 41:
- PARANAVAI PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 601898/18
ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO-ANDERSON RAMOS VORNES, EDSON JOSE BOCALON, IVAN PINHEIRO DA SILVA, JUREMA VIDAL RAMOS PIRES, TIAGO SILVA DE RAMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5988/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16361/23 - CAGE peça nº 14:
- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 9 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 384432/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARCIA HELENA BUCH
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5989/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para

apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/11/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 9 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-22189/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARLENE FARBER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5991/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/11/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 9 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-594690/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, SIMONE REGIANE THIEL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5992/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/11/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 9 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-482822/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, CYNTHIA RANCKEL POGOGELSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5993/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/11/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 9 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-297742/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MIGUEL RODRIGUES NETO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5994/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 08/11/2023.
O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 08/11/2023 (peça nº 26).
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 9 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-435640/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, CLEA SCHELBAUER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5995/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/11/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 9 de novembro de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Novembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Novembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Novembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Novembro de 2023.





Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-863441/15
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4217/23

Cuida-se de Requerimento Externo em que se acompanha o Mandado de Segurança nº 1451707-2, impetrado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná ante o indeferimento do requerimento de abertura do concurso público para provimento de cargos de Procurador do Ministério Público de Contas.

Mediante a Informação nº 523/23 (peça 23) a Diretoria Jurídica, informa que a decisão que homologou a desistência da ação transitou em julgado no último dia 17 de agosto 2023, data em que os autos foram arquivados definitivamente e ao final, sugere o encerramento do presente.

Ante o exposto, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 8 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-703229/23
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-SDJPAJ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4218/23

Retornam os autos com o Despacho nº 842/23 (peça 5) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1259/2023, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail

subjur@mppr.mpr.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-520399/21
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INTERESSADO:-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4220/23

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido por iniciativa do Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, informando a cassação do Acórdão nº 293/21-STP e do Despacho nº 499/21-GCNB, proferidos, respectivamente, no bojo dos processos de consulta de números 447230/20 e 96972/21, ao fundamento de que a tese refletida em ambas deliberações iria de encontro ao teor dos julgamentos das ADI's de números 6.450 e 6.525.

Mediante a Informação nº 525/23 (peça 8) a Diretoria Jurídica, informa embargos de declaração não foram acolhidos, com a devida baixa da Rcl nº 48538/PR já certificada, e observando que este Tribunal de Contas já adotou as providências que lhe competiam.

Ante o exposto, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 8 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-681055/23
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-BENHUR BAPTISTA
INTERESSADO:-BENHUR BAPTISTA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4223/23

Retornam os autos com a Informação nº 4587/23-CMEX (peça 7) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Benhur Baptista Schimanoski.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 9 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-623802/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, RICARDO ANTONIO ORTINA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4225/23

Tendo em vista que houve o decurso do prazo (peça 10) concedido por meio do Despacho nº 3522/23-GP (peça 6) para que o Município de Santo Antonio do Sudoeste procedesse à juntada de documentação apontada como faltante pela Coordenadoria de Gestão Municipal, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-501824/23
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-4226/23

Retornam os autos com a Informação nº 32/23 (peça 9), por meio da qual a Coordenadoria de Obras Públicas, informa que após tratativas com o Núcleo de Dados (NDInfra) da Secretaria de Controle Externo de Infraestrutura (SecexInfra), a referida unidade técnica encaminhou e-mail a todos os servidores que solicitaram acesso (da COP e de outras unidades), indicando os procedimentos necessários e o hiperlink do curso autoinstrucional para utilização da ferramenta verificou-se que os acessos foram adequadamente liberados.

Diante do exposto, a COP entende que a solicitação inicial foi atendida e encaminhou os autos a esta Presidência, para ciência e sugerindo o arquivamento do feito. Considerando que foram tomadas todas as providências cabíveis e que não houve recomendação de diligências adicionais, acolho o opinativo da unidade técnica e determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 9 de novembro de 2023.

-assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-729252/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4231/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb, por meio do qual junta cópia de requerimento encaminhado à Assembleia Legislativa do Paraná, onde requer cópia do Regimento Interno daquela casa.

Ademais, na peça inicial não é possível entender com clareza o objeto e o fundamento do pedido, não há especificação das informações que deseja obter, ficando, assim, prejudicado o prosseguimento do expediente nesta Casa.

Neste sentido, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação à requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 9 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 970/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 728063/23, resolve

DESIGNAR

o servidor FAUSTO LUIS ABRAMIDES, Matrícula nº 51.944-8, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir EDIMAR LOPES, Matrícula nº 51.747-0, no exercício das atribuições de Gerente de Execução, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 14 a 20 de novembro de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de novembro de 2023.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 971/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no

Processo nº 726567/23-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora DANIELLE CRISTINA JQUES URBAN, Matrícula nº 51.355-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 30 de outubro a 28 de novembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de novembro de 2023.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 972/23

O CONSELHEIRO DE FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 21/2023.		
Processo originário: 41697-1/23.		
Contratada: POWERTEC INDUSTRIAL LTDA.		
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos, sem dedicação exclusiva de mão-de-obra e em lote único, de manutenção preventiva, programada e emergencial (corretiva) das subestações e rede aérea primária em média tensão (13,8 kV) responsáveis pela distribuição de energia elétrica aos Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.		
Valor: R\$ 628.886,98.		
Vigência: de 08/11/2023 a 08/11/2028.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Rafael Eisfeld Santos	51.759-3
Fiscal Substituto do Contrato	Flavio Gomide Romulo	50.928-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2023.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 973/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 605867/23-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora TATIANA BECHER DE MATTOS LEÃO SÓRIA, Matrícula nº 50.199-9, ocupante do cargo de CONSULTOR JURÍDICO, CJ, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 36 (trinta e seis) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 12 de outubro a 16 de novembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2023.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 974/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da ata de registro de preços abaixo relacionada, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Ata n.º 07/2023.		
Processo originário: 360160/23.		
Contratada: VILLAS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.		
Objeto: Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de materiais de processamento de dados, higiene pessoal, expediente, copa e cozinha e gêneros alimentícios, para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.		
Valor: R\$ 18.211,67		
Vigência: de 30/10/2023 a 30/10/2024.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor da Ata	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal da Ata	Ilma Maria Spielmann Machado	50.995-7
Fiscal Substituto da Ata	Lucas Resende Carula	52.450-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2023.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 975/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que

Ihe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da ata de registro de preços abaixo relacionada, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Ata n.º 09/2023.		
Processo originário: 360160/23.		
Contratada: COLUZZI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.		
Objeto: Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de materiais de processamento de dados, higiene pessoal, expediente, copa e cozinha e gêneros alimentícios, para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.		
Valor: R\$ 686,20.		
Vigência: de 30/10/2023 a 30/10/2024.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor da Ata	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal da Ata	Ilma Maria Spielmann Machado	50.995-7
Fiscal Substituto da Ata	Lucas Resende Carula	52.450-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 976/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da ata de registro de preços abaixo relacionada, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Ata n.º 10/2023.		
Processo originário: 360160/23.		
Contratada: NEW MAX DISTRIBUIDORA LTDA.		
Objeto: Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de materiais de processamento de dados, higiene pessoal, expediente, copa e cozinha e gêneros alimentícios, para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.		
Valor: R\$ 24325,37.		
Vigência: de 30/10/2023 a 30/10/2024.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor da Ata	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal da Ata	Ilma Maria Spielmann Machado	50.995-7
Fiscal Substituto da Ata	Lucas Resende Carula	52.450-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 977/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da ata de registro de preços abaixo relacionada, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Ata n.º 11/2023.		
Processo originário: 360160/23.		
Contratada: MÁXIMA ATACADISTA EIRELI.		
Objeto: Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de materiais de processamento de dados, higiene pessoal, expediente, copa e cozinha e gêneros alimentícios, para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.		
Valor: R\$ 638,56.		
Vigência: de 30/10/2023 a 30/10/2024.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor da Ata	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal da Ata	Ilma Maria Spielmann Machado	50.995-7
Fiscal Substituto da Ata	Lucas Resende Carula	52.450-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 978/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da ata de registro de preços abaixo relacionada, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Ata n.º 12/2023.		
Processo originário: 360160/23.		
Contratada: JEAN CARLOS DE MATTOS.		

Objeto: Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de materiais de processamento de dados, higiene pessoal, expediente, copa e cozinha e gêneros alimentícios, para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Valor: R\$ 68283,08.

Vigência: de 30/10/2023 a 30/10/2024.

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor da Ata	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal da Ata	Ilma Maria Spielmann Machado	50.995-7
Fiscal Substituto da Ata	Lucas Resende Carula	52.450-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 979/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da ata de registro de preços abaixo relacionada, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Ata n.º 13/2023.		
Processo originário: 360160/23.		
Contratada: KF COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA – LTDA.		
Objeto: Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de materiais de processamento de dados, higiene pessoal, expediente, copa e cozinha e gêneros alimentícios, para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.		
Valor: R\$ 4.556,00.		
Vigência: de 30/10/2023 a 30/10/2024.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor da Ata	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal da Ata	Ilma Maria Spielmann Machado	50.995-7
Fiscal Substituto da Ata	Lucas Resende Carula	52.450-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 980/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da ata de registro de preços abaixo relacionada, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Ata n.º 14/2023.		
Processo originário: 360160/23.		
Contratada: G. R. COMERCIO DE EMBALAGENS – LTDA.		
Objeto: Aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de materiais de processamento de dados, higiene pessoal, expediente, copa e cozinha e gêneros alimentícios, para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.		
Valor: R\$ 29.256,22.		
Vigência: de 30/10/2023 a 30/10/2024.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria Administrativa	-
Gestor da Ata	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal da Ata	Ilma Maria Spielmann Machado	50.995-7
Fiscal Substituto da Ata	Lucas Resende Carula	52.450-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de novembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 991/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido nos artigos 4º e 10º da Lei Estadual nº 21.347, de 23 de dezembro de 2022.

RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), para reforço das dotações a seguir especificadas:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	9001	83.91.48.00	100	1.300.000,00
03	01	9001	83.91.97.00	100	200.000,00
Total					1.500.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercícios anteriores, previsto no § 1º, inciso I, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 15 da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 21.347, de 23 de dezembro de 2022 e no artigo 15, §§ 1º, inciso VIII, e 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº 21.228, de 6 de setembro de 2022.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2023.

- assinatura digital -
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PORTARIA Nº 992/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido nos artigos 4º e 10º da Lei Estadual nº 21.347, de 23 de dezembro de 2022,

RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no valor de R\$ 8.750.000,00 (oito milhões e setecentos e cinquenta mil reais), para reforço das dotações a seguir especificadas:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	6002	31.90.16.00	100	50.000,00
03	01	6002	33.90.37.00	100	4.650.000,00
03	01	6002	33.90.39.00	100	2.100.000,00
03	01	6002	33.90.92.00	100	1.500.000,00
03	01	6002	44.90.40.00	100	450.000,00
Total					8.750.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á do previsto no § 1º, inciso III, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no § 4º do artigo 15 da Lei 21.228, de 6 de setembro de 2022 e nos artigos 8º, 10 e no § 4º do artigo 23, da Lei Estadual nº. 21.347, de 23 de dezembro de 2022, ficando anulado igual valor da dotação a seguir especificada:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	01	6002	31.90.11.00	100	8.750.000,00
Total					8.750.000,00

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de novembro de 2023.

- assinatura digital -
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 17/2023

RECORRENTE: NACIONAL DADOS - PESQUISA E SERVICOS LTDA (CNPJ n.º 43.302.095/0001-00)

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por NACIONAL DADOS - PESQUISA E SERVICOS LTDA contra a decisão da Pregoeira que classificou e habilitou, para o objeto do certame, a empresa M N DE O RIBEIRO CONSULTORIA ME, com fundamento nas razões a seguir elencadas, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 17/2023.

A sessão pública do certame foi aberta na data e horário previstos no instrumento convocatório, respeitando-se o rito procedimental estabelecido.

Na continuação, de acordo com a classificação posterior aos lances, a empresa classificada em primeiro lugar, M N DE O RIBEIRO CONSULTORIA ME, foi convocada para o envio de sua proposta adequada e, após responder dúvida solicitada pela unidade requisitante - Diretoria de Comunicação Social, teve a proposta aceita no sistema, de acordo com a aprovação da DCS.

Por fim, após análise dos documentos de habilitação, foram consideradas cumpridas todas as exigências do edital pela empresa classificada em primeiro lugar, sendo então declarada vencedora.

Quando do encerramento da sessão pública, foi recebida uma intenção de recuso. Assim, seguem as razões apresentadas pela empresa NACIONAL DADOS - PESQUISA E SERVICOS LTDA para o item objeto do certame em questão.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO DA NACIONAL DADOS - PESQUISA E SERVICOS LTDA

Para melhor entendimento, seguem, na íntegra, as razões de recurso da recorrente: EMPRESA NÃO CADASTRADA NO CONFE/CONRE

Por se tratar de serviço específico de PESQUISA, toda empresa tem que ter cadastro no CONRE/CONFE.

Independente de ser ou não solicitado no Edital, a empresa NÃO ESTA REGULAR, para atuar em PESQUISA.

Vide Resolução.

RESOLUÇÃO CONFE Nº 87, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977.

Dá nova redação à resolução no 18, de 10.02.72, do Conselho Federal de Estatística, publicada no Diário Oficial de 27.03.72. CONSELHO FEDERAL DE ESTATÍSTICA (CONFE), no exercício de suas atribuições que lhe conferem a Lei no 4.739, de 15 de julho de 1965 e o Regulamento aprovado pelo Decreto no 62.497, de 1º de abril de 1968, e tendo em vista o que estabelecem os itens XII, XVII e XX do artigo 31 desse Regulamento, e CONSIDERANDO que por força do disposto nos artigos 9º e

10 da Lei no 4.739, de 1965, incumbe ao Conselho Federal de Estatística (CONFE) e aos Conselhos Regionais de Estatística (CONRE) a fiscalização do exercício da profissão de Estatístico, cabendo-lhes, dentre outras atribuições, proceder a inscrição das pessoas físicas e jurídicas; CONSIDERANDO que, consoante o estabelecido nos artigos 16, 23 e 39, item VI, do Regulamento aprovado pelo Decreto no 62.497, de 1968, o CONFE e os CONRE's constituem, em seu conjunto, uma autarquia vinculada ao Ministério do Trabalho, a qual tem por finalidade fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Estatístico; CONSIDERANDO que, em face do disposto nos artigos 9º, 45 e 53 do citado regulamento o profissional de Estatística, bem como as sociedades, organizações, entidades, firmas, associações, companhias, escritórios e empresas em geral, suas filiais, sucursais, agências, representações ou similares que explorem, sob qualquer forma, serviços inerentes ao campo ou à atividade profissional da Estatística, estão obrigados à inscrição e ao competente registro no respectivo órgão de fiscalização do exercício da profissão de Estatístico, CONFE e CONRE; CONSIDERANDO que, na forma do artigo 31, item XVI e artigo 39, item IX, do mencionado Regulamento, cabe ao CONFE e aos CONRE's organizar e manter atualizado o cadastro profissional dos registrados; CONSIDERANDO que o exercício da profissão de Estatístico foi disciplinado pela Lei no 4.739, de 1965, e o registro profissional de quem exerce atividades do campo profissional da Estatística foi tornado obrigatório pelo Regulamento aprovado pelo Decreto no 62.497, de 1968, e que até a presente data, pessoas jurídicas, públicas ou privadas, ainda não providenciaram seu registro no CONFE e nos CONRE's; CONSIDERANDO que compete ao CONFE, de acordo com o artigo 31, item XX, do Regulamento aprovado pelo Decreto no 62.497, de 1968, estabelecer medidas ditadas pela experiência ou premente necessidade e deliberar sobre os casos omissos no Regulamento citado e que, é da maior conveniência a adoção de providências normativas julgadas necessárias à boa execução da Lei, do Regulamento e ao adequado entendimento de sua legislação complementar; e CONSIDERANDO, finalmente, o que dispõe o Decreto 80.404, de 26 de setembro de 1977,

R E S O L V E : Art. 1º - As sociedades, entidades, firmas associações, companhias, escritórios e empresas em geral, públicas, privadas ou mistas, que explorem, sob qualquer forma, serviços compreendidos no campo ou atividade profissional da Estatística, ficam obrigados a providenciar, em obediência à legislação vigente, seu competente registro de pessoa jurídica, no Conselho Regional de Estatística (CONRE) da jurisdição onde funcionam. Parágrafo 1º - Os serviços aludidos neste artigo compreendem: I - Atividades próprias do campo profissional da Estatística, principalmente: amostragem, processos estocásticos; testes estatísticos, análise de séries temporais; análise de variância; controle estatístico de produção e de qualidade; demografia; bioestatística; cálculo de coeficientes estatísticos; ajustamento de dados e censos; levantamentos e trabalhos estatísticos. II - Qualquer atividade no âmbito da profissão de Estatístico, tais como: a) planejar e dirigir a execução de pesquisas ou levantamentos estatísticos; b) planejar e dirigir trabalhos de controle estatístico de produção e de qualidade; c) efetuar pesquisas e análises estatísticas; d) elaborar padronizações estatísticas; e) efetuar perícias em matéria de estatística e assinar os laudos respectivos; f) emitir pareceres no campo da Estatística; g) o assessoramento e a direção de órgãos e seções de Estatística; h) a escrituração dos livros de registro ou controle estatísticos criados em Lei. Parágrafo 2º - Cada uma das unidades pertencentes a pessoa jurídica, quer se trate da sede, filiais, sucursais, agências, representações ou similares, está obrigada ao registro competente ao CONRE de sua jurisdição. Parágrafo 3º - As atividades a que se referem os itens I e II do parágrafo primeiro somente poderão ser exercidas ou exploradas sob a responsabilidade de profissionais devidamente registrados no CONRE competente. Art. 2º - O pedido de registro referido no artigo anterior constará de requerimento dirigido ao Presidente do CONRE e conterá: a) denominação ou razão social; b) endereços completos da sede, filiais, sucursais, agências, representações ou similares, existentes na jurisdição; c) data da constituição, número e data do registro na Junta Comercial ou em Cartório de Registro de Títulos e Documentos; d) o objeto social e discriminação das principais atividades exercidas; e) inscrição e/ou cadastro nos órgãos fiscais; f) evolução do capital social registrado; g) nomes dos diretores ou responsáveis, com a respectiva qualificação profissional, nacionalidade e estado civil; h) nomes dos responsáveis técnicos e profissionais de Estatística, com as respectivas inscrições no CONRE, vínculo empregatício ou social desses profissionais; i) outros elementos julgados necessários. Parágrafo único. O requerimento far-se-á acompanhar dos seguintes documentos: a) prova da existência jurídica por instrumento legal devidamente registrado em órgão competente: Contrato Social e Estatuto, mediante cópias autenticadas ou folhas do Diário Oficial que os publicou; b) organograma da pessoa jurídica ou memorial especificando sua estrutura em departamentos, divisões, seções e outros setores técnicos, com indicação de seus responsáveis e respectivas atribuições; c) certidão, em breve relatório, quando se tratar de filiais, sucursais, agências, representações ou similares, passada pela Junta Comercial de sua sede, relativa à constituição, nome dos responsáveis, objetivo social e suas eventuais alterações; d) cópia do contrato firmado com o Estatístico responsável pelos serviços técnicos de estatística; e) Termo de Compromisso e responsabilidade Técnica, ora instituído, na forma do modelo anexo, com firmas reconhecidas; f) outros documentos julgados necessários. Art. 3º - As sociedades, entidades, firmas, associações, companhias, escritórios, empresas em geral, referidos no artigo 1º, somente poderão funcionar após a obtenção do competente registro no CONRE a que estiverem jurisdicionados, independentemente das demais exigências legais. Parágrafo 1º - As pessoas jurídicas, legalmente registradas nos CONRE's, ficam obrigadas a comunicar ao Conselho Regional de sua jurisdição, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência, quaisquer alterações verificadas no seu funcionamento e, em especial, quando ocorrer substituição dos profissionais responsáveis. Parágrafo 2º - As pessoas jurídicas e suas unidades deverão comunicar, por escrito até 31 de março de cada ano, ao CONRE de sua jurisdição, a continuação de sua atividade. Art. 4º - Os CONRE's, após homologação pelo CONFE, promoverão o registro das pessoas jurídicas que se enquadrarem nos termos da legislação vigente, expedindo uma carta de Autorização, contendo o número da Cata, o número do registro da pessoa jurídica, denominação ou razão social, endereço completo, data do registro, nome do profissional responsável e número de sua inscrição no CONRE, prazo de validade da Carta de Autorização, número do recibo de quitação da anuidade e demais tributos, local e data da expedição da Carta e assinatura do Presidente e do Secretário do CONRE. Parágrafo 1º - As pessoas jurídicas receberão, em cada CONRE, um número de registro de acordo com a ordem cronológica de sua concessão. Parágrafo 2º - O prazo de validade da Carta de Autorização será sempre até 31 de março do ano seguinte ao

da sua expedição, cabendo à pessoa jurídica pleitear, antes do término desse prazo, revalidação da Carta ou expedição de uma nova. Parágrafo 3o - Os CONRE's deverão enviar ao CONFE cópias das cartas de autorização expedidas. Art. 5o - O registro de que trata a presente Resolução está sujeito ao pagamento das seguintes taxas: a) petição - 2,5% (dois e meio por cento) do maior Valor de referência vigente na jurisdição do CONRE; b) expediente - 5% (cinco por cento) do maior Valor de Referência vigente na jurisdição do CONRE; c) inscrição ou registro - 200% (duzentos por cento) do maior Valor de Referência vigente na jurisdição do CONRE. Parágrafo único. As entidades públicas, privadas ou mistas, de utilidade pública sem objetivos comerciais, embora obrigadas ao competente registro no CONRE, ficam isentas do pagamento referido neste artigo e, igualmente, das anuidades. Art. 6o - As pessoas jurídicas registradas de acordo com a presente Resolução ficam sujeitas ao pagamento da anuidade, até 31 de março de cada ano, observado o seguinte: I - 100% (cem por cento) do maior Valor de Referência vigente na jurisdição do CONRE, no caso de anuidades vencidas até 31/12/76; II - 200% (duzentos por cento) do maior Valor de referência vigente na jurisdição do CONRE, no caso de anuidades vencidas a partir de 1977, inclusive. Parágrafo 1o - A pessoa jurídica que explore qualquer dos ramos dos serviços estatísticos e tiver exercício em mais de uma Região, deverá pagar 1 (uma) anuidade em cada um dos CONRE's em cuja jurisdição mantenha sede, filial ou representação. Parágrafo 2o - O disposto no parágrafo precedente não se aplica a exercícios anteriores a 1977, casos em que prevalecerá o critério de pagamento de anuidade somente do CONRE onde se localizar a sede da empresa registrada. Parágrafo 3o - O atraso no pagamento da anuidade acarretará multa equivalente a: I - 50% (cinquenta por cento) do valor da respectiva anuidade quando se referir a exercícios anteriores a 1977; II - 5% (cinco por cento) do maior Valor de Referência vigente na jurisdição do CONRE, por trimestre de atraso dentro do exercício de competência, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor da anuidade, nos exercícios subsequentes. Parágrafo 4o - As anuidades pagas com atraso estarão sujeitas a correção monetária, sem prejuízo dos acréscimos previstos no parágrafo anterior. Art. 7o - As empresas constituídas até 30 de junho de 1977, que ainda não houverem requerido o competente registro, estarão sujeitas ao pagamento das anuidades vencidas, na forma do artigo 6o desta Resolução, e de multa equivalente a 5 (cinco) vezes o maior Valor de Referência vigente no CONRE em cuja jurisdição se localizar a respectiva sede. Parágrafo 1o - As empresas a que se refere este artigo, que hajam registrado no CONRE apenas a sede, será dado prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Resolução, para providenciarem o indispensável registro de suas filiais ou representações no CONRE em cuja jurisdição atuar, findo o qual ficarão sujeitas ao pagamento da multa equivalente a 5 (cinco) vezes o maior Valor de Referência vigente em cada um dos CONRE's, para cada filial ou representação não registrada. Parágrafo 2o - A multa a que se refere este artigo será cobrada no ato da apresentação do pedido de registro. Parágrafo 3o - As anuidades vencidas e demais encargos serão cobrados quando da efetivação do registro. Parágrafo 4o - As empresas constituídas até 31/12/72 estão sujeitas ao pagamento das anuidades desde 1972. Parágrafo 5o - As empresas constituídas após 31/12/72 estão sujeitas ao pagamento das anuidades a partir do ano de sua constituição. Art. 8o - As empresas eventualmente constituídas no período compreendido entre 1o de julho de 1977 e 31 de dezembro de 1977 será concedido prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Resolução, para requererem o competente registro no CONRE. Art. 9o - As empresas que vierem a constituir-se a partir de 1o de janeiro de 1978 terão prazo de 90 (noventa) dias para requerer o competente registro no CONRE da jurisdição, contados da data do registro na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Art. 10 - As empresas abrangidas pelos artigos 8o e 9o, que não observarem os respectivos prazos fixados, ficarão sujeitas ao disposto no artigo 7o e seus parágrafos, no que couber. Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de dezembro de 1977 Leonidas Duarte Filho PRESIDENTE APROVADA NA SESSÃO NO 367 - EXTRAORDINÁRIA - DE 26.12.77

3. DAS CONTRARRAZÕES

Não foram recebidas contrarrrazões da empresa recorrida.

4. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A recorrente registrou tempestivamente sua intenção de recorrer.

Os prazos sucessivos para razões e contrarrrazões foram registrados no sistema, com ampla publicidade.

A recorrente respeitou o prazo para a apresentação de suas razões, na forma preconizada pelos itens 10.2, 10.3.2 e 10.3.3[1] do Edital.

A legitimidade do recorrente extrai-se de sua condição de licitante, e o seu interesse recursal decorre da manutenção da higidez do certame.

Preenchidos os pressupostos recursais, passa-se à análise de mérito.

5. ANÁLISE RECURSO NACIONAL DADOS - PESQUISA E SERVICOS LTDA

Segue, na íntegra, o Parecer Jurídico n.º 341/23 – DIJUR, solicitado pela unidade requisitante, bem como a resposta e definição da DCS, Informação n.º 23/23 – DCS, respeitada sua expertise, sobre o recurso recebido, respectivamente na sequência, os quais embasam a decisão desta Pregoeira:

Parecer Jurídico n.º 341/23 – DIJUR

Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Comunicação Social (peça 24, fl. 02) — subsequentemente encaminhada pela Supervisão de Licitações e Contratos (peça 25) — em vista de recurso administrativo interposto no bojo do pregão eletrônico n.º 17/23). A sexta colocada no indigitado certame licitatório alega que a empresa declarada vencedora" (vide termo de julgamento, peça 23) carece da devida inscrição nos Conselhos Federal e Regional de Estatística, em afronta ao contido na Resolução CONFE n.º 87, de 26 de dezembro de 1977. A DCS, nesta senda, indaga a esta Diretoria Jurídica "se efetivamente, para prestação do serviço, existe a obrigatoriedade do registro da empresa vencedora junto ao Conselho Federal e Regional de Estatística ou se o registro é individual do profissional." Examinemos: Inicialmente cumpre destacar que o edital do certame sub examine, ao regulamentar a possibilidade de interposição de recursos quanto à habilitação de licitantes, coaduna-se com o que prevê o artigo 165, I, "e" da Nova Lei de Licitações. Em que pese o presente recurso apresentar-se como tempestivo — porquanto interposto no tríduo previsto em lei e no instrumento editalício — verifica-se que seu conteúdo refere-se materialmente à uma impugnação ao instrumento convocatório, matéria que, nos precisos termos do edital, hodiernamente encontra-se preclusa. De qualquer modo, por potencialmente tratar-se de matéria de ordem pública, quanto ao mérito, importa reconhecer: (a) que a Lei n.º 4739/65¹ estabelece, em seu artigo 2º, caput, que todo aquele que exercer as funções típicas de estatístico deve utilizar-se da

respectiva carteira profissional; (b) que o Decreto n.º 62.497/68 assegura o livre exercício da profissão de estatístico, em todo o território nacional, apenas aos portadores de carteira profissional expedida pelo órgão competente", enunciando que o registro profissional far-se-á mediante a apresentação do certificado de reconhecimento de validade dos documentos básicos expedido pelo Conselho Regional de Estatística"; e (c) que a Resolução n.º 87/77 do Conselho Federal de Estatística, determina que as sociedades, entidades, firmas associações companhias, escritórios e empresas em geral, públicas, privadas ou mistas que explorem, sob qualquer forma, serviços compreendidos no campo ou atividade profissional da Estatística, ficam obrigados a providenciar, em obediência à legislação vigente, seu competente registro de pessoa jurídica, no Conselho Regional de Estatística (CONRE) da jurisdição onde funcionam". Resta evidente, portanto, que o registro no CONFE — bem como no CONRE competente — é necessário ao exercício da profissão de estatístico, bem como a pessoas jurídicas que exerçam atividades próprias daquele mister. A questão principal que ora se impõe, no entanto, é se o registro junto ao CONFE e ao CONRE poderia ou não ser exigido no iter do procedimento licitatório, eis que o Tribunal de Contas da União consolidou jurisprudência no sentido de que a inscrição junto a entidade profissional competente deve ser limitada à autoridade capaz de fiscalizar a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação: "Ao enfatizar a ilegalidade das exigências, lembrou o relator que outros editais de instituições universitárias, "concebidos com a mesma sistemática de alocação de postos de trabalho", não contemplam dispositivos nesse sentido. Por fim, ressaltou que "a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação" (grifo nosso). Considerando que houve restrição indevida à competitividade decorrente de exigências de habilitação impertinentes ou irrelevantes, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu fixar prazo para que a Ufes adote as providências necessárias à anulação do certame." (Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014) "A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação." (Acórdão 3464/2017 — 22 Câmara — 25/04/2017 — Ministro André de Carvalho) Deste modo, para que se configure a exigência do registro junto a entidade competente sob o prisma do artigo 67 da NLLC^o é necessário que o objeto a ser contratado seja o serviço preponderante da licitação, ou seja, que relacione-se com o objeto principal a ser executado — evitando-se a exigência de qualificações técnicas impertinentes que afetem a competitividade do certame. In casu, cumpre à unidade requisitante, em sua seara de expertise, definir se o objeto ora a ser contratado por meio do pregão eletrônico n.º 17/23 — prestação de serviços de pesquisa quantitativa e qualitativa de opinião — possui ou não como atividade principal serviços típicos de estatística definidos no artigo 6º da Lei n.º 4739/65¹ e no artigo 3º do Decreto n.º 62.497/68². Esta Diretoria Jurídica, no uso de suas atribuições regimentais, opina que, em que pese o planejamento e a direção da execução de pesquisas ou levantamento estatísticos serem atividades exclusiva de profissionais da estatística, tais atividades, contempladas no serviço a ser ora contratado, com ele não se confundem. Registre-se jurisprudência administrativa do TRT da 18 Região¹ que, em caso análogo, pontuou que a contratação de serviço de pesquisa possui como característica a multidisciplinariedade, sendo a estatística apenas uma das atividades a serem desenvolvidas: "No caso em tela, estamos licitando a realização de pesquisa de clima organizacional e de satisfação dos clientes/usuários, porém, como explicitado pela Unidade Demandante, o trabalho não envolve apenas o aspecto estatístico, mas sim de caráter gerencial, principalmente por envolver consultoria para elaboração de planos de ação pós-pesquisa. O processamento e tabulação dos dados, geração de relatórios e apresentação de resultados, são apenas etapas de todo o trabalho que será desenvolvido, não sendo o único objeto pretendido na contratação. Assim, as empresas prestadoras desse tipo de serviços são empresas que abrangem também outras atividades como consultoria em gestão empresarial, gestão de pessoas, planejamento estratégico, enfim, envolvem trabalhos e profissionais multidisciplinares, e a exigência do registro da licitante no Conselho de Estatística restringiria indevidamente a participação da maioria das empresas existentes no mercado, e ainda, limitaria os resultados pretendidos na contratação. O art. 6º da Lei n.º 4739/1965, citado pelas impugnantes, deixa claro que as atividades ali compreendidas estão bem delimitadas para o fim de estatístico, o fim pretendido na contratação em tela é gerencial e de análise qualitativa de dados pesquisados. O fato do objeto do edital referir-se a pesquisa e elaboração de relatório, por si só, não pode ser direcionador ao entendimento de que tratar-se de trabalho exclusivamente estatístico." Corroborando tal tese, verifica-se que a empresa declarada vencedora do presente certame apresentou atestados de capacidade técnica lavrados por uma plêiade de entidades, o que, ao menos sob o prisma formal, denota sua capacidade para a consecução do objeto em comento. Ante o exposto, esta unidade jurídica opina pelo não provimento do recurso em questão recomendando-se, entretanto, que o presente procedimento licitatório seja remetido à Diretoria de Comunicação Social (unidade requisitante) para fins de definição, respeitada sua expertise, se as retromencionadas atividades típicas do profissional de estatística compreendem ou não à porção principal da contratação em exame". É o parecer. Diretoria Jurídica, 25 de outubro de 2023.

* O inteiro teor do Parecer está disponibilizado no sítio www.tce.pr.gov.br, no link Transparência - Licitações TCE Informação n.º 23/23 – DCS

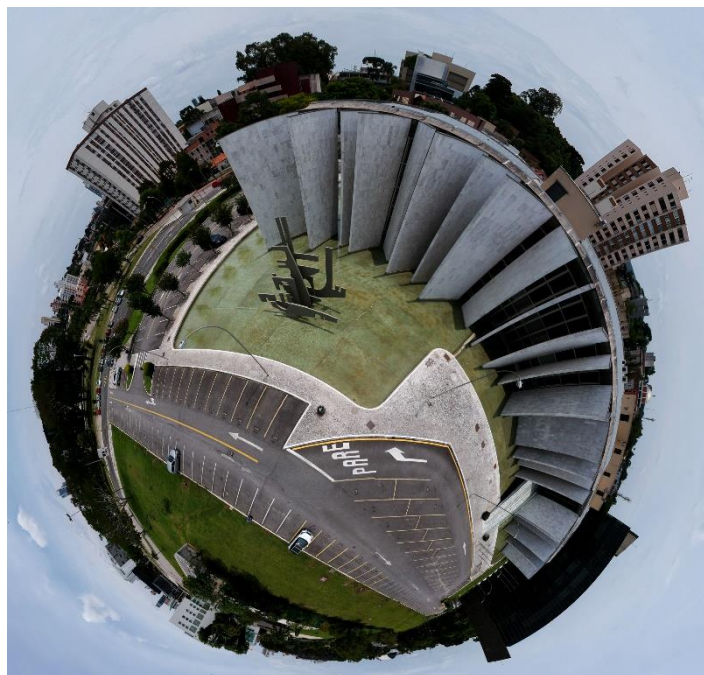
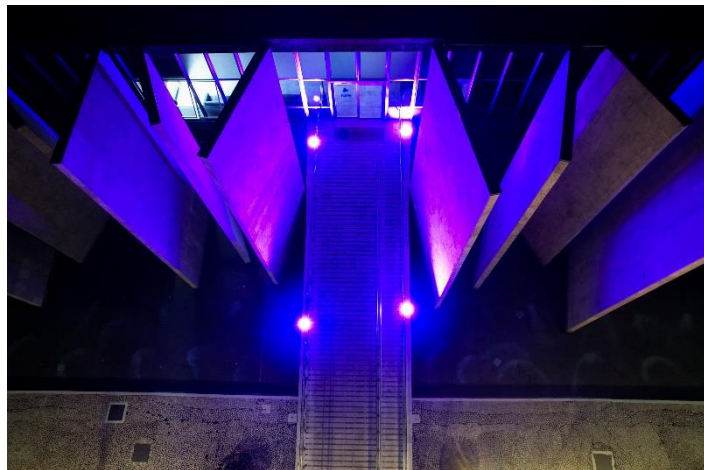
INFORMAÇÃO Nº 23/23 Esta Diretoria manifesta-se integralmente favorável ao parecer da DIJUR por considerar que a realização de pesquisa é, efetivamente, uma atividade multidisciplinar, que envolve profissionais de diversos setores, não se limitando à estatística, que não seria a principal atividade envolvida no processo. Além disso, já existe jurisprudência formalizada a respeito e a empresa questionada já prestou inclusive serviços similares a outro Tribunal de Contas Estadual, dentre outros órgãos. Desta forma, opinamos pelo prosseguimento regular do certame.

7. DA DECISÃO

Diante dos fatos e das razões apresentadas, conheço do recurso interposto por NACIONAL DADOS - PESQUISA E SERVICOS LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora do certame a empresa M N DE O RIBEIRO CONSULTORIA ME, Pregão Eletrônico n.º 17/2023.

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná (DETC), conforme disposto no subitem 3.3 do Edital.
Encaminhe-se a presente decisão, com as devidas homenagens, à Presidência deste Tribunal, nos termos do item 10.5 do Edital[2] e do art. 165, § 2º da Lei n.º 14.133/2021[3].
O inteiro teor desta decisão será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, aba superior Transparência do TCE – Licitações do TCE-PR, Pregão Eletrônico n.º 17/2023, bem como no endereço www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.
Curitiba, 10 de novembro de 2023.
MARIANA LEITE BADO
Pregoeira

1. 10.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.
- 10.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos.
- 10.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.
2. 10.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
3. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joécio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre